



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA
CURSO DE DIREITO

KYRLLE FERNANDA SILVA PIORSKI VIEIRA

**POLÍTICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA- MA:
uma análise da legislação e da atuação dos setores públicos e privados.**

Imperatriz
2022

KYRLLE FERNANDA SILVA PIORSKI VIEIRA

**POLÍTICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA- MA:
uma análise da legislação e da atuação dos setores públicos e privados.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ellen Patrícia Braga Pantoja.

Imperatriz
2022

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

SILVA PIORSKI VIEIRA, KYRLE FERNANDA.
POLÍTICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE
AÇAILÂNDIA-MA: : uma análise da legislação e da atuação
dos setores públicos e privados / KYRLE FERNANDA SILVA
PIORSKI VIEIRA. - 2022.
74 p.

Orientador(a): Ellen Patrícia Braga Pantoja.
Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2022.

1. Açailândia. 2. Meio Ambiente ecologicamente
equilibrado. 3. Políticas de Proteção Ambiental. I. Braga
Pantoja, Ellen Patrícia. II. Título.

KYRLLE FERNANDA SILVA PIORSKI VIEIRA

**POLÍTICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA- MA:
uma análise da legislação e da atuação dos setores públicos e privados.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Ellen Patrícia Braga Pantoja – UFMA
Doutora em Educação pela Universidade Federal Fluminense (UFF)

Prof.^o Dr.^o Thiago Vale Pestana
Universidade Federal do Maranhão- UFMA

Prof.^o Dr.^o Márcio Fernando Moreira Miranda
Universidade Federal do Maranhão- UFMA

AGRADECIMENTOS

Ao Meu Querido e Amado Deus, que cuidou de mim com todo amor durante essa trajetória tão árdua, me livrando da morte e do desespero em tempos imensamente difíceis, sendo meu colo e apoio em toda caminhada.

Ao meu amor Antônio, que mesmo sendo um homem de tantas ocupações encontrou tempo para impulsionar meus voos, sendo sorriso afetuoso nas conquistas diárias e abraço quentinho nos dias de dor. A jornada pode até ser densa, mas o amor nos dá a leveza necessária para caminhar.

Aos meus pais que de forma desmedida me amam e admiram, até quando eu mesma não enxergo o trilhar dos meus pés. O suporte emocional de um lar faz toda diferença no modo como olhamos para o futuro. Os nossos pais sempre serão os nossos grandes amores, do início ao fim da vida.

Aos meus avós, que me dão um exemplo de generosidade e força em todo tempo e sempre foram minha fonte favorita de aprendizado e compreensão do mundo. Meus queridos potinhos de açúcar, eu aprendi sobre o poder transformador do conhecimento com vocês.

Aos meus irmãos, que apesar de adultos, me fazem gargalhar como uma criança, me transportando de volta para a minha infância, me tirando do caos da vida adulta sempre que eu preciso. Vocês são o meu pedacinho de quintal de vó misturado com banho de rio.

Aos meus sogros, meus segundos pais. Ser abraçada e adotada por vocês me faz muito feliz, sou grata por tanta gentileza e amor em todos os momentos.

Aos meus tios, companheiros orgulhosos de vida. A família é o ninho do qual você voa e volta sempre na certeza de encontrar abrigo.

Aos meus incríveis amigos, anjos de plantão, que se desdobram das mais variadas formas para me ver feliz. Queridos, conviver com vocês é um presente diário. Que os anos só fortaleçam nossos vínculos.

A minha amada Ellen Pantoja, orientadora brilhante. Professora, é admirável o modo como você desenvolve seu trabalho. É um privilégio indescritível ter sido sua aluna e orientanda. Obrigada pela paciência, pelo aprendizado, pela doçura e dedicação.

Finalizo aqui minha caminhada no Bacharelado em Direito, na nossa tão forte Universidade Federal do Maranhão, na certeza que graduar-me em Direito na UFMA sempre será para mim motivo de grande orgulho.

O homem tem a força, a ganância, a ostentação, os vícios, a estupidez, a impaciência e a mania de achar bonita a paisagem...

A árvore tem a beleza, a suficiência, a humildade, a imparcialidade, a oferta e, infelizmente, a incapacidade de mostrar sua coragem...

Para ficar mais bonito aquilo que o homem quer ver, ele mata, dando como justificativa a criação de algo mais moderno...

Enquanto os homens se digladiam por migalhas, os séculos deliciam-se com a simplicidade do vento...

Enquanto os homens plantam suas ignorâncias, a terra é só gratidão pela generosidade da fauna e da flora...

Enquanto os homens se perdem no abstratismo dos asfaltos, os pigmentos agradecem as cores do céu...

Enquanto os homens tentam se convencer que sabem mais do que realmente sabem, a vida dos simples aprende com as lições das noites e dos dias...

Enquanto os homens trocam amor por representações financeiras, a paixão agradece a suave inspiração do luar... Enquanto os homens ficam cada vez menores por causa de insanas neuras de querer mudar seu próprio mundo,

os olhos do coração preferem ver a originalidade daquilo que Deus criou para ser eterno!

Terra... Minha deliciosa terra

Devo amar-te, ou...

Deixar-te!

João Paulo Brasileiro

Não temas, porque eu sou contigo; não te assombres, porque eu sou teu Deus; eu te fortaleço, e te ajudo, e te sustento com a destra da minha justiça. Isaias 41:10

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de discutir acerca das políticas de proteção ambiental dentro do município de Açailândia, demonstrando as ações específicas desenvolvidas tanto pelo setor público, como pelo setor privado dentro do município. Neste caminho realizou-se pesquisa bibliográfica com o objetivo de levantar dados a respeito do meio ambiente brasileiro e sua diversidade, reiterando ainda os caminhos traçados pela legislação brasileira, em especial pela Constituição Federal, para estruturação de uma rede de proteção ambiental no país. Foram apontadas as maiores causas de mudanças no cenário ambiental do município, afirmando que as atividades industriais desenvolvidas no território têm contribuído de forma significativa para a degradação ambiental local. Para obtenção de dados, foram realizadas entrevistas com representantes de órgãos públicos e do setor privado, buscando compreender o alcance das políticas desenvolvidas em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por meio desse estudo foi possível obter informações, que após análise apontam que no município são desenvolvidas ações que contribuem de forma direta para a diminuição do impacto ambiental e ainda favorecem a comunidade mais afetada pela degradação ambiental da região industrializada do município. Nesse caminho, foi possível ainda a análise de legislação municipal específica, voltada diretamente para a proteção ambiental, em vigência no município, entendendo-se que estas respaldam o desenvolvimento de ações de controle das atividades econômicas em relação aos danos causados ao meio ambiente, e ainda a efetivação de fiscalizações necessárias para se fazer cumprir a lei.

Palavras-chaves: Políticas de proteção ambiental; Açailândia; meio ambiente ecologicamente equilibrado.

ABSTRACT

The present work aims to discuss environmental protection policies inside the municipality of Açailândia, demonstrating the specific actions developed by the public sector and the private sector within the Açailândia. In this way, a bibliographic research was do, with the objective of collecting data about the Brazilian environment and its diversity, reiterating the paths traced by Brazilian legislation, in particular by the Federal Constitution, for the structuring an environmental protection network in the country. The dominant causes of changes in the environmental scenario of the municipality was point, stating that the industrial activities developed in the territory have contributed significantly to the local environmental degradation. To get data, some interviews were compass with representatives of public agencies and the private sector in order to understand the scope of policies developed in favor of an ecologically balanced environment. Through this study it was possible to obtain information, which after analysis, show that actions were develop in the municipality that directly contribute to the reduction of the environmental impact and still favor the community most affected by the environmental degradation of the industrialized region of the city. In this way, it was also possible to carry out the analysis of the specific municipal legislation aimed directly at environmental protection in force in the municipality comprehension that these support the development of actions to control economic activities in relation to damages caused to the environment and also the carrying out of inspections necessary to enforce the law.

Keywords: Environmental protection policies; Açailândia; ecologically balanced environment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT –Associação Brasileira de Normas Técnicas
ANVISA- Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APP- Área de Preservação Permanente
CAEMA-Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão
COMDEUSUS- Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável
CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente
CRFB/88- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EPIA- Estudo Prévio de Impacto Ambiental
FNDE- Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar
IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IMCBbio- Instituto de Conservação da Biodiversidade Chico Mendes
INEP- Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
IPTU- Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana
NBR- Norma Brasileira
ODS- Objetivos Globais de Desenvolvimento Sustentável
PIB- Produto Interno Bruto
PIQUIA- Polo Industrial e Químico de Açailândia
PMSB- Plano Municipal de Saneamento Básico
PNAE- Programa Nacional de Alimentação Escolar
PNMA- Política Nacional do Meio Ambiente
RDC- Resolução da Diretoria Colegiada
RIMA- Relatório de Impacto Ambiental
RL- Reserva Legal
RPPN- Reservas Particulares do Patrimônio Natural
SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto
SEMMA- Secretaria Municipal de Meio Ambiente
SGSB- Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico
VRM- Valor de Referência Municipal
WWF- World Wide Fund for Nature

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. MEIO AMBIENTE	14
2.1 FAUNA E FLORA BRASILEIRA	16
2.2 DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL.....	18
3. NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	23
3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL	25
3.2 NORMAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	26
3.3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE	33
4. PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA: normatividade e atuação dos agentes envolvidos	36
4.1 LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA.....	38
4.2 A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE EM AÇAILÂNDIA/MA	40
4.3 DEMAIS LEIS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL EM AÇAILÂNDIA	42
4.3.1 Controle Municipal de Poluição Sonora.....	42
4.3.2 Instituição do Plano de Saneamento Básico Municipal.....	44
4.3.3 Instituição da Taxa Florestal Municipal	46
4.3.4 O Licenciamento Ambiental no âmbito municipal.....	47
4.3.5 Instituição do Programa de incentivo a sustentabilidade urbana- IPTU VERDE	49
4.4 PROTEÇÃO AMBIENTAL EM AÇAILÂNDIA E A ATUAÇÃO DO SETOR PRIVADO	50
4.5 PROTEÇÃO AMBIENTAL EM AÇAILÂNDIA E A ATUAÇÃO DO SETOR PÚBLICO	52
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA.....	59
APÊNDICES	63

1. INTRODUÇÃO

A devastação ambiental é assunto de pautas internacionais com grande frequência, afinal, a preservação ambiental implica diretamente na preservação da vida humana no Planeta terra. Contudo, a atividade humana vem causando grandes estragos no meio ambiente como um todo, e, por conseguinte, consequências catastróficas que já causaram a extinção de várias espécies animais e vegetais, bem como a destruição e poluição dos solos, bacias hidrográficas e os mais variados ambientes em nome das atividades econômicas, ameaçando assim a existência da vida no planeta terra.

Atualmente o planeta tem suportado grandes mudanças climáticas e passado pelas mais diversas intempéries, que são resultado da exploração indiscriminada dos recursos naturais do planeta. O homem realiza tantas atividades danosas ao meio ambiente, e em sua maioria não busca formas de recuperá-lo para futuras necessidades, pensando apenas no presente, esquecendo-se que as gerações futuras dependem completamente da manutenção do planeta.

No Brasil, trata-se de um território de gigantesca diversidade, entretanto, em um comparativo entre o Brasil descoberto em 1500, com o Brasil de 2022, é evidente que o território brasileiro tem sofrido com uso indiscriminado dos recursos naturais, e quais as consequências terríveis esse uso tem causado para toda a população brasileira. A degradação ambiental no Brasil vem crescendo em virtude da intervenção humana, desenvolvimento inadequado da agricultura e pecuária, crescimento populacional desordenado e, por conseguinte da invasão humana de territórios que deveriam ser de uso exclusivo de manutenção da vida animal e vegetal. Pinto, *et al*, (2013, p. 02) apontam que a degradação ambiental é um assunto muito discutido no cenário atual:

As mudanças ocorridas no meio ambiente acompanham a evolução do ser humano enquanto ser social. Essas mudanças ocorrem no uso de novos meios, novas tecnologias e novas técnicas tanto referentes à produção econômica quanto a mecanismos para a melhoria do bem-estar social. Entretanto, algumas dessas mudanças vêm provocando problemas para a sociedade e, dentre essas, um de grande destaque dentro do debate sociopolítico atual é a questão da degradação ambiental.

Tendo em vista a situação do país e as grandes mudanças acarretadas ao meio ambiente pelas novas formas de produção econômica humanas, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), trouxe alguns dispositivos para dar à preservação ambiental a importância constitucional necessária. A CRFB/88 foi a primeira na história do país a tratar diretamente da matéria ambiental, dando a esta o status de direito fundamental, conforme

previsão explícita em seu artigo 225, respaldando a legislação brasileira infraconstitucional que já buscava frear as transformações ocorridas no país, em virtude das novas e devastadoras formas de desenvolvimento das atividades econômicas.

A Carta Magna de 1988 possui papel fundamental na luta pela preservação ambiental no país, colocando o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, e assim cabendo assim tanto ao Estado, quanto a comunidade como um todo o dever de zelar pela sua manutenção. Leite e Junior (2019) afirmam que a CRFB/88 teve um papel crucial na ampliação do conhecimento a respeito da legislação ambiental no país, visto que as constituições brasileiras anteriores não versavam sobre esse conhecimento de modo tão específico, tratando o ecossistema como bem de uso comum do povo, não sendo voltado apenas para o desenvolvimento econômico, como também para a promoção do bem-estar dos seres vivos.

A Constituição deu respaldo para a criação de políticas públicas apropriadas, resgatando a luta pela conservação ambiental frente as novas formas de produção humana. Assim, a economia nacional ganhou parâmetros para que o desenvolvimento econômico não afetasse de forma tão drástica da natureza, e a história de degradação e devastação ambiental fosse minimizada, dando ao país, e ao planeta, já que uma grande parcela de vida e recursos naturais se encontra em território brasileiro, a chance de repensar o exercício das atividades humanas frente a preservação ambiental.

Açailândia, um dos grandes municípios do Estado do Maranhão, tendo em vista o estabelecido na Carta Magna de 1988, assim como a legislação ambiental infraconstitucional, tanto pré-constituição de 88, quando pós-constituição, tem, assim como todos os municípios do país, buscado adequar-se à legislação brasileira, para que suas atividades econômicas não gerem grandes prejuízos ao seu meio ambiente.

É fato que o desenvolvimento econômico do município é basilar para o crescimento de Açailândia. Não obstante é necessário que a legislação de proteção ambiental seja aplicada, para que assim haja o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a manutenção do biosistema. A Lei Orgânica Municipal segue o exposto na Lei Maior, apontando que é direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, fazendo previsões sobre a importância da conservação ambiental.

Cuidar do meio ambiente de Açailândia não é responsabilidade apenas do poder público, cabendo a cada um a responsabilidade de analisar as consequências de suas atividades para a natureza, estando atendo ao cumprimento da legislação brasileira. Além da existência de políticas ambientais específicas para o município, é importante que haja o acompanhamento de

sua efetividade, afinal a cidade abriga atividades econômicas que, se não forem desempenhadas seguindo a legislação ambiental, podem causar danos irreparáveis.

Neste caminho, o presente trabalho busca relatar quais políticas são desenvolvidas, tanto no âmbito público como no privado, na cidade de Açaílândia, com o objetivo de resguardar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, apontando ainda a legislação do ambiental municipal e demonstrando que tanto as políticas efetivadas como a legislação municipal específica possuem papel fundamental na preservação do biosistema de Açaílândia.

O estudo em tela traz primariamente uma abordagem da riqueza natural nacional, apontando as características da gigantesca diversidade do território brasileiro, ressaltando o grande traço de devastação que o homem vem deixando ao longo dos anos, bem como as consequências que esta ocasiona para a diminuição da qualidade de vida brasileira, tendo em vista o uso indiscriminado de recursos naturais e comercialização da fauna e flora do Brasil.

Ao longo do trabalho, será discorrido acerca da importância da proteção ambiental para a preservação da vida. Será apontada a importância da previsão constitucional do direito a um meio ambiente como direito fundamental, e assim a despeito da Legislação Brasileira Ambiental, que encontra respaldo na CRFB/88, constituição cidadã e primeira Carta Magna a elencar o ecossistema em seu escopo com tanto destaque.

Se fará um registro sobre o impacto ambiental causado pela exploração humana de recursos naturais no município de Açaílândia, assim como as singularidades ambientais locais, relatando o desenvolvimento de ações pelos órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado que interferem diretamente no melhoramento da qualidade de vida dos munícipes pois corroboram para a manutenção da fauna e flora local.

Quanto ao mais, o levantamento dos dados mencionados nesse estudo foi obtido por meio de entrevistas realizadas com profissionais responsáveis pela controle e acompanhamento de algumas das políticas de proteção do meio ambiente, na esfera pública e privada, por meio do qual foi possível relacionar ações importantes desenvolvidas no município que contribuem de forma significativa para a proteção ambiental.

Realizou-se ainda a pesquisa em plataforma virtual oficial do município, na qual é disponibilizada toda legislação ambiental municipal aprovada e em vigor, para que assim fosse possível discorrer a despeito do regramento municipal, bem como sua inter-relação com a Constituição Federal, e legislação infraconstitucional ambiental nacional.

2. MEIO AMBIENTE

Conceitua-se meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica que permite, abriga e reage a vida em todas as formas, sendo esta a definição dada pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Além da definição do PNMA, o ISSO 14001:2014 (*apud* KRZYSCZAK, 2016, p. 04) também definiu meio ambiente como circunvizinhança em que uma organização opera, incluindo o ar, água, solo, recursos naturais, flora, fauna, seres humanos e suas interpelações.

Para Abdala (2007, p. 14) o Brasil é um dos grandes responsáveis pela riqueza faunística e florística mundial, sendo estas tuteladas pela CRFB/88, em seu 225, § 1º, inciso VII, que prevê proteção da fauna e flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco a função ecológica destas ou ainda provoquem a extinção de espécies ou mesmo submetam animais a crueldade por vários diplomas legais.

Dentro do conceito de meio ambiente, importa ressaltar ainda os significados dos dois grandes grupos que compõem cada ecossistema, o grupo de espécies animais, chamado de fauna e o grupo de espécies vegetais, denominado flora. A Portaria de Nº 93 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) de 1998, em seu artigo 2º, traz a conceituação das três espécies de fauna brasileira, conforme leia-se abaixo:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro;

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou (IBAMA, 1998).

A Lei nº 5.197 de 1967, que trata da Proteção a Fauna, traz em seu artigo 1º a definição desta como os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos,

abrigos e criadouros naturais, afirmando ainda que estes são propriedade do Estado, e proibindo a sua utilização, perseguição, caça ou apanha.

Desta senda, para Paulo Affonso Leme Machado (2012, p.462) o animal silvestre pode ser tanto o da selva como o não domesticado e ainda o bravo, compreendendo este que o termo silvestre não precisa ser obrigatoriamente atribuído apenas aos animais encontrados na selva, pois trata-se de uma indicação atribuída pela lei para diferenciar fauna doméstica de não doméstica, podendo ser empregada para a vida natural em liberdade ou fora do cativeiro, alegando que o fato de haver indivíduos de uma determinada espécie domesticados, não faz com que os outros da mesma espécie percam o caráter silvestre.

A fauna é um dos elementos cruciais para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e conseqüentemente de uma sadia qualidade de vida, pois este, em conjunto com outros fatores como a flora, mantém o funcionamento harmônico do ecossistema, aponta Abdala (2007, p .33). Erika Bechara (*apud* ABDALA,2007) afirma que os animais, em conjunto com outros elementos bióticos e abióticos possuem a responsabilidade de manter o ecossistema em funcionamento perfeito, seja pela sua participação na cadeia alimentar, ou mesmo pela polinização de plantas, ou ainda disseminação de sementes.

Já com relação ao conceito de flora, Sousa (2008) aponta que flora é o nome dado a um conjunto de espécies vegetais, podendo ser especificada quando se delimita uma região ou espaço, sendo que as espécies vegetais englobam um gama de formas de vida, sejam elas árvores, arbustos, ervas, cipós e outros.

A flora é quem mantém o ambiente propício para disseminação e continuação da vida, formando um conjunto com os demais elementos do ambiente, aumentando as chances de resistência às conseqüências devastadoras do desequilíbrio ambiental. Conforme o Ministério do Meio Ambiente, a preservação das espécies nativas é de grande valia para o enfrentamento das mudanças climáticas que decorrem da devastação, de acordo com o exposto a seguir:

As espécies nativas podem também desempenhar papel fundamental para o enfrentamento das conseqüências decorrentes das mudanças do clima. Por serem produto de um longo processo de seleção natural, essas espécies podem apresentar genes de resistência às alterações climáticas, como elevações de temperatura, secas e inundações. O uso dessas espécies poderá, por exemplo, ser estratégico para a produção de alimentos, uma vez que poderão ser utilizadas diretamente ou como fonte de variação genética para o melhoramento das plantas cultivadas que não se adaptarem às alterações climáticas (BRASIL, 2011).

A flora brasileira apresenta uma biodiversidade complexa e extensa, da qual grande parte ainda não é conhecida e utilizada para o desenvolvimento de variedades que podem

aumentar o potencial de produção de alimentos, havendo ainda necessidade de intensificação de investimentos em programa de pesquisa para que seja feita uma busca do melhor aproveitamento desse patrimônio natural, como o apontado pelo Ministério do Meio Ambiente.

Nesse caminho, a compreensão sobre a grande riqueza da natureza brasileira deve ser aprofundada, para que haja um real entendimento da dimensão do patrimônio natural que o país possui, e assim possamos desenvolver uma consciência a respeito do cumprimento das várias legislações que objetivam proteger o meio ambiente, e dos efeitos catastróficos que podem ser gerados para a vida do planeta com a degradação da fauna e flora brasileira.

Assim, diante das definições acima expostas, bem como a colocação acerca do potencial econômico da biodiversidade brasileira, e aos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético, compreende-se, portanto, que a necessidade humana de preservação e proteção ambiental é essencial para a manutenção da vida, direito primordial de todo e qualquer indivíduo.

2.1 FAUNA E FLORA BRASILEIRA

O Brasil é um país que apresenta grande diversidade natural, possuindo abundante flora composta pelas mais variadas espécies de plantas, bem como uma fauna riquíssima, com milhares de espécies espalhadas por todas as regiões do país. Dadas as gigantescas variedades, muitas espécies animais e vegetais nativas ainda não foram estudadas.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) existem mais de 46.000 espécies vegetais conhecidas, sendo aproximadamente 4.754 de algas, 33.108 de angiospermas, 1568 de briófitas, 5.719 de fungos, 30 de gimnospermas e 1.346 de samambaias e licófitas, de modo que mais de 2.300 espécies vegetais estão ameaçadas de extinção em nosso país.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, o Brasil ocupa cerca de metade da América do Sul e é considerado o país com maior diversidade de espécies do mundo, sendo que estas estão espalhadas nos seis biomas terrestres que o país possui e em três ecossistemas marinhos gigantescos. O país apresenta um vasto território com um gradiente climático que possibilita grandes variações ecológicas representadas nos seis biomas brasileiros, sendo eles: a Floresta Amazônica, que é a maior floresta tropical úmida do mundo, o Pantanal, sendo a maior planície inundável, o Cerrado de savana e os Bosques, a Caatinga de Florestas semiáridas,

os Campos dos Pampas e a Floresta fluvial tropical da banda atlântica, sem contar ainda com a costa marinha que inclui de recifes de corais a manguezais.

Para Drummond (2018, *apud* LEWINSOHN e PRADO, 2006, p.39), o Brasil, considerando as estimativas mais conservadoras abriga 13,2% da microbiota mundial, o que rendeu a este o título de país megadiverso, com um território de 8,5 milhões de km², abrigando o maior sistema fluvial do mundo e a mais rica microbiota continental, com uma fauna diversa, onde, dentro do universo das espécies conhecidas pela ciência, há cerca de 530 espécies de mamíferos, 1.800 de aves, 680 de répteis, 800 de anfíbios e 3.000 de peixes, sem falar da quantidade incalculável de invertebrados, valendo ainda destacar que entre os países considerados megadiversos, o Brasil se destaca pela sua grande evolução na pesquisa científica.

Um dos fatores que apontam a grande importância da variedade biológica na manutenção da vida humana é o importante papel desempenhado pela flora animal na manutenção do equilíbrio ambiental, de modo que as populações animais colaboram para o funcionamento de cada ecossistema ao seguir o fluxo comum ambiental ou cadeia alimentar natural.

Quando as espécies animais são caçadas de forma indiscriminada e comercializadas inadequadamente todo o ecossistema sofre, pois, a extinção a diminuição de uma espécie animal causa efeitos incalculáveis, não só para a redução da variedade, como também para o funcionamento do ecossistema. Afinal, de inúmeros modos os animais são responsáveis pelo funcionamento equilibrado do ecossistema.

Nesse diapasão, a utilização da flora é comprovadamente fundamental para o desenvolvimento da vida humana. Conforme apontado pelo IBGE, em sua plataforma digital oficial, as inúmeras espécies vegetais podem ser utilizadas na medicina, vestuário, construção civil, na fabricação de móveis, tecido e papel, na produção de perfumes e até mesmo de inseticidas.

Quanto ao mais, o Brasil, que possui uma extensa área geográfica, comporta em seu território uma diversidade surpreendente de animais e plantas, distribuída de acordo com a composição e situação climática de cada bioma. O avanço humano mata adentro vem prejudicando a manutenção dessa grande biodiversidade, causando a extinção de espécies da fauna e da flora, o que por conseguinte causa desequilíbrio ao ciclo animal de vegetal da vida.

2.2 DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

O território brasileiro vem sendo transformado desde a época do Brasil Colônia, passando de uma gigantesca ilha composta basicamente de mata virgem e populações indígenas intocadas a um país de território dedicado a grandes monoculturas, crescimento de pastos incalculáveis em nome da pecuária, devastações para a extração de recursos naturais, sejam eles minério, madeira ou até mesmo espécies raras de animais, e ainda a construção de polos industriais no país, que veio acompanhada do crescimento urbano frenético.

Ocorre que, essas mudanças atingem diretamente o funcionamento do ecossistema brasileiro, causando a destruição, bem como a extinção de várias espécies que fazem parte da composição do ciclo funcional da natureza, causando assim grandes desastres como enchentes, deslizamentos, aumento de pragas e vetores, grandes secas e queimadas.

Várias são as causas da degradação ambiental, dentre as quais destacam-se a extração de madeira de as queimadas, onde a primeira contribui especificamente tanto para a perda de vegetação mais robusta, bem como da biomassa localizada no entorno da árvore cortada, e a segunda compromete as plantas mais frágeis, conforme o descrito abaixo:

A extração madeireira requer o corte de espécies específicas de árvores, tipicamente selecionadas com base no valor comercial da sua madeira. Além da perda de vegetação resultante da extração em si, costuma haver comprometimento da biomassa também no entorno das árvores cortadas, devido tanto à abertura de estradas de acesso e pátios de estocagem quanto ao dano ocasionado pela queda das árvores sobre vegetação próxima. Atividades lícitas de extração madeireira devem seguir um plano de manejo para minimizar esse efeito colateral (GANDOUR, 2019, p.3).

Portanto, por meio da extração de madeira são retiradas espécies específicas de árvores, isto é, aquelas com maior valor para comercialização, então, levando em consideração que as árvores de grande porte fornecem suporte na mata, que vai desde abrigo para pequenos animais até a proteção da vegetação menor que se forma ao seu redor, a retirada dessas árvores causa grande impacto no ciclo de vida da região.

Atêm-se a isto o fato de que para a retirada do produto madeira da floresta, que em geral são encontrados em grandes matas fechadas, faz-se necessário a abertura de estradas e a destruição da vegetação vizinha para facilitar o transporte. Uma outra forma de intervenção humana que deixa um rastro de destruição na natureza são as atividades agrícolas que envolvem queimadas, que atingem primariamente as plantas mais jovens e finas:

Já as queimadas costumam destruir primeiro plantas mais frágeis e, após repetidas queimas do mesmo local, avançar sobre as mais resistentes. Como florestas tropicais são úmidas, elas não queimam facilmente de uma só vez. O primeiro contato com o

fogo consome a vegetação mais frágil e compromete a resiliência da remanescente, que se torna mais vulnerável a queimadas subsequentes (GANDOUR, 2019, p.3).

O Brasil possui um Livro Vermelho, que trata a respeito da fauna brasileira ameaçada de extinção, sendo este fruto de um estudo que contou com a participação de 1.270 pesquisadores e foi divulgado pelo Instituto de Conservação da Biodiversidade Chico Mendes (IMCBio). De acordo com esta publicação, datada de 2018, há no país um total de 627 táxons da fauna ameaçados de extinção, estando estes distribuídos entre os grupos de invertebrados (terrestres e aquáticos), e vertebrados (peixes, mamíferos, répteis, aves e mamíferos) – conforme o Livro Vermelho Brasileiro. Em um comparativo com a lista vermelha publicada anteriormente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, que continha em sua lista de espécies ameaçadas apenas 218 táxons.

Para Drummond (2018, p. 41), aproximadamente 60% dos táxons que estão na lista vermelha de perigo de extinção, está concentrada na Mata Atlântica, seguida pelo Cerrado, apontando, portanto, que a Mata Atlântica é o bioma brasileiro que mais sofreu modificações desde o período colonial, trazendo assim, efeitos irremediáveis a sua biodiversidade, conforme o citado abaixo:

Se por um lado não restam dúvidas de que a Mata Atlântica é o bioma que mais sofreu modificações desde o período colonial brasileiro, com efeitos irreversíveis sobre a biodiversidade, a sua abrangência também coincide com os locais de maior concentração do conhecimento científico do país. Assim, fazem-se também prioritárias a criação e estruturação de novos centros difusores de conhecimento, distribuídos de maneira mais uniforme nas demais regiões brasileiras (DRUMMOND, 2018, p.41).

Fonseca, *et al*, (1997 *apud* PINTO, *et al*, 2006) apontam que o número de extinções na Mata Atlântica ainda não é maior provavelmente porque os efeitos da fragmentação não são notados de imediato em áreas continentais. Mesmo que suas condições originais sejam alteradas, ainda ocorre o intercâmbio de indivíduos de diferentes comunidades e, por conseguinte, mantém-se uma fração significativa da diversidade original.

De acordo com o IBGE, em sua publicação Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, onde são detalhadas 42 das espécies que estão na Lista Vermelha do IMCBio, sendo esta as mais representativas dentro dos diversos ecossistemas brasileiros, as causas de extinção de espécies de animais no país são inúmeras, variando desde o desmatamento de florestas, exploração de madeira, abertura de estradas, poluição do ar e das águas, caça e pesca esportiva ou predatória, comércio ilegal de animais, e outras ações desta natureza que contribuem direta

ou indiretamente para a destruição de habitats naturais das espécies, colocando em risco a sua sobrevivência.

Para Abdala (2007, p. 15), uma das principais causas de extinção da fauna é o tráfico de animais silvestres, sendo considerada hoje a terceira maior atividade ilícita, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e armas, movimentando anualmente cerca de 10 a 20 bilhões de dólares por ano, apontando as estimativas que as médias de 5% a 15% dessa renda provêm desta prática em território brasileiro.

Conforme o acima mencionado, a Mata Atlântica é o bioma brasileiro mais devastado, neste caminho Pinto, *et al* (2006, p.69) relatam que a Mata Atlântica Brasileira já está reduzida a menos de 8% do seu tamanho original, de modo que esse bioma perfazia cerca de 1.350.000 km² do território nacional, estendendo-se do Ceará até o Rio Grande do Sul, representando uma região de grande importância para o país, pois abriga 60% da população brasileira e responde por quase 70% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional.

Tendo em vista as grandes modificações ocorridas nesse grande bioma brasileiro que são fruto da ocupação humana massiva e ainda da exploração descontrolada dos recursos naturais, compreende-se, portanto, que a Mata Atlântica é atualmente o bioma brasileiro que mais necessita de medidas de proteção, conservação e recuperação, conforme aponta Pinto, *et al* (2006):

O futuro da Mata Atlântica certamente dependerá do manejo de espécies e ecossistemas se quisermos garantir a proteção da sua biodiversidade no longo prazo. No entanto, a conservação e a recuperação desse *hotspot* constituem um grande desafio, visto que as estratégias, ações e intervenções necessárias esbarram em dificuldades impostas pelo estado fragmentado do conhecimento sobre o funcionamento dos seus ecossistemas, num ambiente sob forte pressão antrópica, marcado pela complexidade nas relações sociais e econômicas (PINTO *et al*, 2006, p.70)

Relatos de Pinto, *et al*, (2006, p. 73) apontam que, quando se considera a cobertura das unidades de conservação da Mata Atlântica a situação de degradação deste bioma, é mais grave ainda, pois as unidades de conservação, que são de proteção integral. As áreas de conservação ocupam menos de 2% da área deste bioma, e ainda assim é considerada uma área significativa, contudo, a soma de todas essas unidades de proteção integral, incluindo até mesmo as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), totalizam apenas uma média de 2.5000.000 hectares, o que representa cerca de 64% de um único parque nacional na Amazônia- o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, situado no estado do Amapá.

Um outro bioma brasileiro gigantesco que vem sofrendo em virtude da degradação humana é a Amazônia, que apesar de apresentar menores impactos da devastação que a Mata Atlântica, vem sofrendo sérias consequências, principalmente em virtude da extração desenfreada dos recursos naturais desta.

Segundo Gandour, *et al* (2019, p. 3) a degradação florestal é um fenômeno de magnitude expressiva na Amazônia e uma área bem maior que o desmatamento de corte raso, de modo que entre os anos de 2007 e 2016 foi registrada uma média de 11.000 km² de floresta devastada por ano, o que equivale ao dobro da média anual de área desmatada nesse período, sendo que enquanto o avanço do desmatamento ficou relativamente estável entre os anos de 2009 e 2016, a degradação apresentou grande variação e o total de área degradada por ano atingiu o mínimo de 2.700 km² em 2014 e o máximo de 23.700 km² em 2016.

Um dos fatores que contribui para amenizar os impactos da exploração humana na Amazônia é o fato de que, nesse bioma, como um todo, há pouca conversão de degradação em desmatamento, onde em média apenas 9% das áreas degradadas são convertidas em área de desmatamento em até 3 anos, que é o tempo médio entre a ocorrência desses dois fenômenos, aponta Gandour, *et al* (2019, p. 4)

Conforme Ferreira, *et al* (2015, p.14) a degradação florestal ocorre em ampla extensão na Amazônia Brasileira, a despeito da redução significativa nas taxas de desmatamento registradas para essa região, e conforme estudo realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INEP), entre os períodos de 2007 e 2013 a área amazônica sofreu uma degradação florestal de 102.923 km², correspondendo ao dobro da área desmatada no mesmo período (55.906 km²), o que remete a necessidade de despertar em toda sociedade uma discussão acerca da gravidade da situação e a necessidade de identificar soluções, devendo haver a disseminação de conhecimento necessário para combater a degradação ambiental:

A ciência deve promover conhecimento para subsidiar os tomadores de decisão no combate à degradação florestal. Atualmente, as medidas de conservação da Amazônia Brasileira vêm focando, sobretudo, no controle do desmatamento, enquanto a degradação florestal tem sido pouco considerada, discutida e avaliada. A cobertura florestal não pode ser indicador único da conservação florestal, sendo fundamental considerar a integridade (“qualidade”) das florestas remanescentes. Assim, é urgente, portanto, que o poder público e as instituições brasileiras reconheçam o impacto da degradação florestal e integrem medidas para o seu controle a partir de programas de conservação e manejo dos recursos florestais da Amazônia (FERREIRA, *et al*, 2015, p.17).

Entende-se, portanto, que há uma necessidade emergencial de promoção da proteção a fauna e flora como um todo, independentemente de qual bioma foi mais afetado ao longo da

história de exploração humana dos recursos naturais brasileiros. Deve-se fazer valer o disposto em toda legislação nacional e internacional que trata da tutela dos bens naturais do país, afinal de contas a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamentalmente a chave para a manutenção da vida, sendo, por conseguinte a proteção desse ecossistema de interesse de todos.

3. NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, traz em seu texto tanto a proteção dos direitos sociais, quando a proteção dos direitos civis, dando à população o direito de participação na redação da Lei Maior que deveria reger o país.

A CRFB de 1988, é conhecida como Constituição Cidadã justamente por causa do cenário político no qual ela foi elaborada, onde a população, buscando por sede de mudança, querendo a saída de um regime no qual o poder emanava totalmente do Estado e os direitos do cidadão eram praticamente inexistentes. Vendo-se, portanto, em uma situação na qual a necessidade de revolução social transbordava, os brasileiros manifestavam-se a favor de um renascimento da Nação, de um Estado para o povo, um Estado cidadão.

Nesse diapasão, importa considerar que a existe uma forte relação entre a Constituição Federal e a sociedade, devendo esta acompanhar os moldes sociais no período no qual ela vigora, para assim atender às necessidades dos indivíduos que fazem parte da Nação para a qual ela foi criada. Existe uma intensa ligação entre a Constituição e os valores sociais atuais, como o apontado abaixo:

Existe uma relação intrínseca entre a Constituição, a cultura e os valores da sociedade, de maneira que o Texto Maior não pode ser visto apenas como uma pauta de regras desvinculada das influências do meio social. Impende salientar que a Constituição brasileira de 1988 está sendo desvelada, pois possui dispositivos constitucionais que, ainda, não têm aplicação efetiva. A título de exemplificação, elencam-se o mandado de injunção (art. 5º, inc. LXXI) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º) (NASCIMENTO e MORAIS, 2007, p. 175).

Outrossim, as constituições devem, desse modo possuir aberturas para acompanhar as mudanças sociais ocorridas ao longo dos períodos nos quais elas vigoram não possuindo em seu texto impedimentos técnicos para admitir conteúdos de outros ordenamentos ou valores sociais, que trazem fundamento e inspiração, mas que por diversos motivos não foram acolhidos.

Diversas foram as alterações sociais ocorridas desde o ano de 1988, ou seja, desde que a Constituição Cidadã começou a vigorar, uma dessas grandes mudanças ocorreu no cenário ambiental, e foram trazidas pela implementação de novas formas de trabalho e exploração dos recursos naturais por meio de inovações industriais e tecnológicas, tornando a preocupação coletiva com a manutenção do meio ambiente equilibrado bem mais do que no período em que

a CRFB/88 entrou em vigor, mudando o pensamento social sobre a necessidade de implementação de políticas mais rigorosas de conservação, assim como o entendimento acerca destas.

Para abarcar tais alterações na forma de pensar conservação ambiental da sociedade brasileira, assim como dos demais ideias sociais que surgiram ao longo do período em que vigora a Carta Magna de 1988, é de extrema importância que a CRFB/88 possua o conceito aberto, havendo para isso uma previsão no texto Constitucional, em seu art. 5º, inciso LXXVII, § 2º, no qual afirma-se que os direitos e garantias previstos na Constituição não excluem os tratados internacionais do qual o Brasil seja parte. O conceito de uma constituição aberta, traz, portanto, a garantia de que novos valores sociais podem ser inseridos, conforme preceitua Nascimento e Moraes (2007, p.168):

A importância dessa concepção repousa no fato de que as Constituições não conseguem acompanhar as mudanças econômicas, políticas, tecnológicas, sociais por que tem passado a sociedade. Assim, essa abertura possibilita – sem as dificuldades e a insegurança que gerariam alterações constantes em seu texto, mediante processo legislativo complexo – a sua própria adequação à realidade social de forma natural e sem traumas.

A Constituição Cidadã é, por conseguinte, a Lei Maior do Brasil, que elenca uma série de direitos, com destaque para os direitos sociais e civis, fazendo com que o povo, soberano, por meio de seus representantes, elejam de acordo com suas reais e atuais necessidades, as melhores formas de conduzir o modo de vida da população. Atualmente, frente a tantas mudanças sociais, sendo uma das principais o modo de pensar conservação ambiental, a CRFB/88 vê-se diante da necessidade de manter suas portas abertas para aderir aos tratados internacionais, do qual o Brasil é parte, trazendo assim para o texto constitucional o regramento necessário para acompanhar as atuais necessidades para a manter o equilíbrio ambiental dentro e fora do território nacional.

Quanto ao mais, destaca-se que é parte importante da Constituição Federal o direito coletivo ao meio ambiente equilibrado, afinal é essencial, para o bem-estar coletivo e individual a luta pela conservação e restauração das áreas exploradas em nome das atividades econômicas, pois o esgotamento dos recursos naturais do planeta, implica logicamente na extinção da vida humana.

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo diversos princípios norteadores da proteção ambiental, que estão pautados nas previsões constitucionais relativas à preservação ambiental. Os princípios podem ser utilizados para apoiar a proteção ambiental, tanto de forma mais genérica, quanto de forma mais precisa ou local, colaborando para a real compreensão da norma.

Para Celso Antônio Bandeira de Melo (2020, p. 747), o princípio corresponde a um mandamento nuclear de um sistema, sendo o real alicerce desse sistema, irradiando sobre diferentes normas e compondo-lhes o espírito, sendo o critério para a sua real compreensão e inteligência, definindo a lógica e racionalidade do sistema normativo.

Um dos grandes princípios do direito ambiental constante na CRFB/88 é o princípio do poluidor-pagador, que possui ainda base legislativa no art. 4º, VIII, da Lei 6.938/81. Segundo Leite (2009), o princípio do usuário pagador preconiza que aqueles que fazem uso dos recursos ambientais devem se responsabilizar pelos custos, sem geração de taxas abusivas, levando em conta a questão de que os recursos ambientais são escassos e, por conseguinte a sua produção e consumo podem gerar degradação ou escassez destes.

Na Constituição Federal, o princípio do poluidor-pagador tem como principal dispositivo o § 3º do art. 225, segundo o qual as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, sendo elas pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, o que não precisa depender da obrigação de reparar os danos causados.

O princípio da supremacia do interesse público na proteção da natureza, também encontra apoio no art. 225 da Constituição, segundo o qual o meio ambiente é classificado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade e vida, sendo responsabilidade do Poder Público e da coletividade a sua proteção. Para Pereira (2020) este trata-se de um princípio geral do direito moderno, segundo o qual o interesse em proteger o meio ambiente é de natureza pública, pois os interesses coletivos são superiores aos interesses particulares, devendo assim prevalecer.

O art. 225 aponta que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, aplicando-se então o princípio da indisponibilidade do ecossistema, afinal este bem pertence à sociedade, assim este não integra o patrimônio do Estado, cabendo a este protegê-lo em benefício da população. Loureiro (2018) afirma que o princípio da indisponibilidade do interesse público defende que a Administração deve realizar as condutas necessárias para proteger o interesse público, mas nunca dispondo dos bens públicos, pois o administrador não goza de livre

disposição dos bens que administra, afinal ele é apenas administrador e os bens pertencem ao povo.

Conforme o princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente, assim como no princípio da indisponibilidade, cabe ao Estado, por meios adequados intervir em defesa do meio ambiente que se trata de um bem do povo. Esse princípio, também baseado no dispositivo áureo do CRFB/88 de proteção ambiental está ainda apoiado no Princípio 17 da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, de acordo com o qual deve ser confiado às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais do estado, objetivando melhorar a qualidade da natureza.

Com escopo na Constituição, e ainda na Lei nº 6.938/81, o princípio do desenvolvimento sustentável requer que haja um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. O disposto no art. 4º da Política Nacional de Meio Ambiente, nos incisos I e VI, o desenvolvimento econômico social deve ser compatível com a preservação da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo-se utilizar os recursos ambientais de modo racional e tendo em vista a utilização permanente destes, mantendo o equilíbrio propício a vida.

Há ainda outros princípios importantes que velam pela proteção e preservação ambiental, que encontram suas bases no principal dispositivo constitucional a respeito do meio ambiente, como o princípio da prevenção, segundo o qual a abordagem preventiva deve ser amplamente difundida no território brasileiro e o princípio da ubiquidade, para o qual todas as normas devem ser analisadas a luz do direito ambiental, colocando o direito humano a um meio ambiente equilibrado no centro normativo.

É válido compreender que existem princípios norteadores da compreensão real da necessidade de proteção ambiental, estando estes pautados na Carta Magna de 88, afinal, a devastação ambiental implica diretamente na impossibilidade de manutenção da qualidade de vida e até mesmo da existência humana. Importa salientar que o meio ambiente equilibrado, como bem de uso comum do povo, deve ser protegido e preservado não só pelo Estado, como também por todos os indivíduos.

3.2 NORMAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu texto dispositivos que tratam da proteção do meio ambiente do nosso país, de modo que ao longo da história nacional

compreendeu-se a necessidade de enxergar o ecossistema como um bem que deve ser tutelado, diminuindo os fatores de risco gerados pelas atividades humanas, principalmente a econômica, para a biodiversidade do Brasil.

Desta senda, importa ressaltar que a CRFB/1988 possui suma importância em relação à proteção ambiental, pois nenhuma outra constituição nacional trouxe em seu texto, de forma tão precisa, a necessidade de proteção ao meio ambiente. Segundo o exposto na Carta Magna, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo, cabendo tanto ao Poder Público com às coletividades preservá-lo, conforme disciplina o artigo 225 da Constituição, destacadamente no § 1º.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Para Silva e Felício (2015, p. 546), a CRFB/88 trouxe as diretrizes fundamentais para a proteção e preservação do meio ambiente, inaugurando uma nova ordem pública ambiental constitucionalizada, que objetivava, por meio de seus preceitos equilibrar a sadia qualidade de vida e os recursos naturais. Assim sendo, a proteção ambiental assume então grande importância como forma de garantir a sobrevivência da humanidade, de modo que todos passam a ter direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este promovido à categoria de direito fundamental.

É inaugurada então na Carta Magna de 1988 a proteção a natureza como forma de guarda da vida humana, pois a nação começa a compreender que a total devastação dos recursos naturais do país certamente geraria consequências irremediáveis, havendo assim a necessidade

da tomada de decisões a respeito da proteção ambiental – decisões essas que deveriam ser iniciadas por meio de previsões legislativas específicas, cabendo então à Lei Maior trazer previsão expressa do direito, agora fundamental, a um meio ambiente equilibrado.

Varella e Leuzinger (2008, p.45) apontam que o constituinte de 1988 conferiu status constitucional à proteção ao meio ambiente, tratando-se este de um processo de confluência, pelo qual mais de um terço dos Estados-nação do planeta alteram suas respectivas constituições, incorporando valores ambientais, e do mesmo modo cada país adaptou suas leis fundamentais de acordo com suas peculiaridades, revelando sua visão sobre o ecossistema, proteção e conservação do seu território.

O Brasil, ao trazer a vertente ambiental em seu texto constitucional, revelou dessa forma o desejo de conferir maior relevância as lutas pela proteção ambiental, mostrando a necessidade de implantação de políticas públicas mais robustas e efetivas, que contribuíssem para a diminuição significativa da devastadora exploração humana. Ademais, por meio da inclusão do direito ao meio ambiente equilibrado no rol de direitos fundamentais, observa-se que a CRFB/88 trouxe consigo uma visão geral da situação ambiental nacional:

No caso do Brasil, o tratamento ao meio ambiente pela Constituição Federal de 1988 revela alguns eixos centrais, relacionados à nossa visão sobre o tema: o meio ambiente como direito fundamental; a conservação da diversidade biológica e dos processos ecológicos; a criação de espaços territoriais especialmente protegidos; a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental antes da realização de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação; e educação ambiental. (VARELLA e LEUZINGER, 2008, p. 03).

Antes da Constituição de 1988, nenhuma outra constituição brasileira trazia em seu bojo a proteção ambiental, ficando a cargo da CRFB/88 inaugurar o direito à preservação ambiental como direito constitucional, sendo esta, a primeira constituição da história brasileira que, além de ter legislado sobre direito ambiental, ainda elevou este ao patamar de direito fundamental.

Silva e Felício (2015, p.547) afirmam que no Brasil a proteção constitucional ambiental, ocorreu apenas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde as constituições que a precederam não se preocuparam com a tutela ambiental, de forma específica e globalizante.

Milaré (2011) ao analisar a historicidade das constituições pátrias afirma que nem mesmo uma única vez foi empregada a expressão “meio ambiente”, revelando assim total inadvertência ou mesmo despreocupação com o próprio espaço em que se vive.

As análises de Milaré (2018) são reforçadas com as de Antunes (2013, p. 62), quando confirmam a inexistência da defesa dos recursos naturais anteriores a 1988, afirmando que “os constituintes anteriores não se preocupavam com a conservação dos recursos naturais ou com a sua utilização racional”. Thomé (2012, p. 115-116) ensina que “os recursos naturais eram tidos como recursos econômicos a serem explorados e a sua abundância tornava inimaginável a necessidade de algum tipo de proteção”. A defesa unívoca desses três doutrinadores indica a importância de se conhecer de que forma eram considerados os recursos naturais nas constituições que antecederam a de 1988 (SILVA e FELICIO, 2015, p. 548).

Conforme Moura (2015), no Brasil a política ambiental pré-constitucional teve início na década de 30, evoluindo principalmente após a pressão dos organismos internacionais e multilaterais como o Banco Mundial, a Organização das Nações Unidas e o movimento ambientalista de ONGs, o que ocorreu em função dos grandes acontecimentos internacionais a partir da segunda metade do século XX, pois estes acontecimentos influenciaram o curso das políticas ambientais em todo mundo.

A política ambiental brasileira iniciou sua trajetória a partir da década de 1930, quando foram dados os primeiros passos na elaboração de normativos pioneiros afetos à gestão dos recursos naturais, tais como o Código de Águas e o Código Florestal, ambos instituídos em 1934. Desde então, o país tem avançando gradualmente tanto no estabelecimento de importantes marcos legais na temática, como no processo de institucionalização das políticas públicas de meio ambiente (MOURA, 2015).

Para Junior e Monteiro (2019) a CRFB/88 foi um marco para o meio ambiente, pois possibilitou a solidificação das leis que perduram até os dias atuais, como a 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.433/97- Lei de Recursos Hídricos e a Lei 8.171/91- Lei de Política Agrícola, tendo em vista o fator de que o Brasil, na época da promulgação de 1988, vinha se tornando uma grande potência do agronegócio e o crescimento desmedidos vinha causando danos irreparáveis.

A Conferencia de Estocolmo, ocorrida em 1972, na qual 113 nações se reuniram, tratou do assunto o Meio Ambiente e desenvolvimento humano e trouxe uma alerta à população mundial a respeito dos danos causados ao ecossistema do planeta pela atividade humana. A Conferencia de Estocolmo contribuiu não só para o surgimento das grandes organizações ambientais como a World Wide Fund for Nature (WWF), como para da ampliação da consistência social acerca da necessidade de proteção coletiva do biossistema.

Após este marco histórico, a tutela do meio ambiente como um bem comum de todos ganhou maior espaço na legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu texto, não apenas um capítulo inteiro a respeito da importância vital da preservação ao meio ambiente, como também de diversos incisos espalhados por todo conteúdo da Carta Magna.

Segundo Monteiro e Junior (2019), deve-se dar a devida importância à inserção da natureza na Constituição Federal, pois isso elevou ao nível mais alto do direito as leis que já versavam sobre tal assunto, pois somente após a promulgação da CRFB de 1988, em especial a precisão do seu artigo 225.

Após a importância dada a proteção ao meio ambiente pela CRFB/88, houve o enrijecimento das leis de preservação da fauna e da flora, cabendo ainda lembrar que o artigo 170 da Constituição de 1988 destaca os preceitos relativos ao meio ambiente, tratando da necessidade de adaptação do desenvolvimento econômico. Conforme este dispositivo deve haver o uso sustentável dos recursos naturais, fazendo com que o impacto crescimento econômico e o mercado de consumo na qualidade de vida e meio ecológico dos indivíduos seja diminuída de forma significativa, conforme o exposto abaixo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (BRASIL, 1988).

Conforme o elencado no art. 170, mais precisamente em seu inciso VI, da CRFB/88, a ordem econômica brasileira deve assim estar fundamentada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, apontando a Carta Magna que além de ser assegurada a existência digna deve-se observar alguns princípios, dentre os quais destaca-se a defesa do ecossistema, impondo ainda tratamento diferenciado de acordo com o impacto causado pela atividade econômica.

O estabelecido no art. 170 da Carta Magna promove a proteção do meio ambiente frente à promoção da livre iniciativa e valorização do trabalho humano. Ou seja, a mais alta legislação brasileira impõe que as atividades econômicas podem ser realizadas de forma digna, levando em consideração a justiça social. Contudo, deve-se observar quais lesões serão causadas ao biosistema por meio do desenvolvimento dessa atividade, fazendo com que a legislação brasileira possa ainda impor tratamento diferenciado para a pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lesivas ao meio ambiente.

O exposto no art. 170, trata-se de aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável, pautado na Declaração da Conferência Mundial do Meio Ambiente, realizada em 1972, e reeditada nas demais conferências sobre meio ambiente, prevê em seu artigo 4º que deve haver compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do ecossistema e do equilíbrio ecológico e ainda que a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício a vida.

Fiorillo e Diaféria (2012) o desenvolvimento sustentável consiste em uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração de recursos naturais, que se desenvolveram ao longo de gerações. A sustentabilidade fornece as bases vitais para a produção e reprodução humana, garantindo uma relação equilibrada entre o homem e a natureza, onde a sobrevivência do primeiro está inteiramente ligada a existência do segundo.

Cabe assim a compreensão de que o legislador, quando na redação do artigo 170 da Carta Maior, preocupou-se com o desenvolvimento econômico do país. Contudo expôs que este deve observar os diversos princípios elencados neste mesmo dispositivo, em especial, se tratando do equilíbrio entre o desenvolvimento de atividade econômica e a degradação da natureza para que haja harmonização entre a qualidade de vida humana e o crescimento da atividade econômica.

Ademais, na esfera constitucional de proteção do meio ambiente equilibrado, importa citar o previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que traz em seu bojo a listagem dos direitos fundamentais, considerados de suma importância como base para a legislação brasileira em sua amplitude:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988).

Segundo a CRFB/88, em seu artigo 5º, LXXIII, qualquer cidadão pode, em caso de promoção de ato lesivo ao meio ambiente brasileiro, impetrar Ação Popular, com o objetivo de anular tal ato, dando, proporcionando ao cidadão brasileiro a possibilidade de lutar, por meios constitucionais, pela anulação de atos lesivos ao biossistema.

Conforme Jose Afonso da Silva (2017, p .465), ação popular trata do instituto processual civil, que fornece uma garantia político-constitucional a qualquer cidadão, para que este, em defesa do interesse da coletividade e mediante provocação do controle jurisdicional pode buscar anular os atos lesivos ao meio ambiente. Trata-se então de uma arma, na qual qualquer cidadão pode lutar em prol de um direito coletivo, no qual se encaixa perfeitamente o direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois os danos causados ao meio ambiente, afetam não somente um só indivíduo, como também podem afetar toda uma comunidade, país ou até mesmo ganhar proporções internacionais.

A Constituição Federal ainda estabelece a quem cabe proteger o ecossistema em seu artigo 23 e aponta a quem pertencem as competências para legislar sobre direito ambiental, em seu artigo 24, afirmando que compete a União, Estados e Distrito Federal legislar de forma concorrente a respeito de direito ambiental, de acordo com o exposto abaixo, *in verbis*:

Art. 23- É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1988).

Assim sendo, é compreendido que compete a todos os entes da federação a proteção ao meio ambiente, seja União, Estado, DF os municípios, cabendo a cada um destes trabalhar de forma a salvaguardar o patrimônio natural do país. Neste caminho, acrescenta-se que não é incumbência dos municípios legislar de forma direta sobre direito ambiental, como o previsto no art. 24, cabendo esta competência a União, Estados e Distrito Federal.

De modo geral é sabido que a Constituição de 1988 fortaleceu a implantação de políticas de meio ambiente no país, elevando o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado ao status de direito fundamental e trazendo em seu arcabouço legislativo dispositivos inteiramente voltados para a necessidade extrema e urgente de preservação ambiental.

De resto, faz-se necessário entender que o direito ao meio ambiente equilibrado, exposto no art. 225 da CRFB/88, embora não esteja elencado em específico no Título II da Constituição, que trata dos direitos fundamentais, este deve ser assim considerado, pois a preservação da natureza está intimamente ligada à preservação da vida, bem como da dignidade

da pessoa humana – direitos humanos estes previstos nos art. 1º da Constituição, que introduz os fundamentos do Estado Democrático de Direito dos Brasileiros.

Nesta senda, cita-se que os demais dispositivos constitucionais ora mencionados corroboram para o cumprimento no previsto no art. 225 da Lei Maior, pois se trata de dispositivos constitucionais nos quais a legislação infraconstitucional se apoia, implementando políticas públicas para a proteção e guarda de nosso bem tão precioso, a riqueza natural brasileira.

3.3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE

O Brasil possui uma série de leis estabelecidas com o objetivo principal de preservação do meio ambiente, importando compreender que se trata de leis de complexa elaboração, implementação e execução, e além dessa legislação há diversos regulamentos acerca da preservação ambiental, que são elaborados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Secretarias Estaduais e Municipais de Meio ambiente, de modo que tais regulamentos são editados da seguinte forma:

O Poder Executivo emite os “Decretos”, os Ministros e Secretários emitem “Portarias”, havendo neste caso uma subordinação, os atos de uma determinada autoridade não podendo ser conflitantes com os atos de seus superiores). A União tem a responsabilidade de fixar as leis de caráter geral, complementadas por leis mais específicas dos Estados e Municípios (MOURA, 2002, p. 264).

Ainda antes da Constituição Federal Brasileira considerar o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental difuso de terceira geração, que tem como principal característica a transindividualidade, isto é, abrangendo todo gênero humano, a preservação ambiental já era pauta da edição de importantes leis no país, dentre as quais pode-se citar a Lei nº 4.504, que data do ano de 1964, também chamada de Estatuto da Terra, que conforme o exposto em seu artigo 1º regula direitos e obrigações referentes aos imóveis rurais para os fins de execução de Reforma Agrária e promoção de Política Agrícola.

O Código Florestal de 1965 (Lei 4.771/65) trouxe a definição de Amazônia Legal e estabeleceu restrições para o uso e exploração de formações vegetais que eram classificadas como parte da Amazônia Legal, além do direito de propriedade sobre esse território e ainda estabeleceu critérios para a exploração da vegetação nativa. Conforme Garcia (2012, p. 02), o Código Florestal Brasileiro editado em 15 de setembro de 1965, trouxe uma definição de forma

detalhada dos princípios necessários para proteger o Meio Ambiente, e garantir o bem-estar da população como um todo. Esta legislação trata das duas principais fontes de proteção ambiental, que são previstas através de situações de preservação e conservação, sendo elas a Área de Preservação Permanente (APP) Reserva Legal (RL). Já Código Florestal de 2012, ou Lei 12.651/12, dispõe sobre as normas de proteção da vegetação nativa, em áreas de preservação permanente, reserva legal, uso restrito e exploração vegetal, sendo que este resultou de uma grande pressão pelas entidades de classe que representam os grandes proprietários rurais, pela flexibilização do Código Florestal de 1965, de modo que algumas das obrigações previstas nesse código ainda foram mantidas.

Outrossim, acrescenta-se ao rol de legislações pré-constitucionais de suma importância para a proteção e preservação do biossistema, a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67), que trouxe em seu arcabouço disposições a respeito do pertencimento da fauna silvestre ao Estado e, bem como a proibição de caça profissional e ainda disposições a respeito da formação e funcionamento de clubes e de sociedades amadoras de caça e de tiro ao voo.

Ainda durante o ano de 1967, o Decreto de nº 248/67 instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico e criou o Conselho Nacional de Saneamento Básico, conforme segue:

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Saneamento Básico, compreendendo o conjunto de diretrizes destinadas à fixação do programa governamental a aplicar-se nos setores de abastecimento de água e esgotos sanitários.
Parágrafo único. A Política Nacional de Saneamento Básico será implantada de conformidade com os princípios estabelecidos no presente Decreto-Lei e nas normas complementares necessárias à efetivação de suas finalidades.
 Art. 2º Fica criado, no Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais o Conselho Nacional de Saneamento Básico (CNSB), órgão normativo, com a finalidade superior de exercer as atividades de planejamento, coordenação e controle da Política Nacional de Saneamento Básico, estabelecendo as condições de sua execução, para todo o território nacional (BRASIL, 1967).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as legislações voltadas para a preservação ambiental ganharam um apoio robusto, considerando-se que a CRFB/1988, elencou o direito a um meio ambiente equilibrado como um dos direitos fundamentais. Entende-se ainda necessidade substancial de criação de leis mais específicas para a proteção do ecossistema, frente ao desenvolvimento industrial desordenado no Brasil cresceu de forma significativa, pois este desenvolvimento que trouxe o “progresso tecnológico” consigo, contribuiu para o crescimento exponencial de grandes problemas ambientais, segundo relatos de Garcia (2012, p. 02):

Atualmente, são muitos os problemas ambientais que preocupam a sociedade, entre eles, a degradação dos solos, queimadas, desmatamentos, contaminação dos recursos

hídricos, assoreamentos, enchentes, perda da biodiversidade, escassez de recursos naturais, dentre outros. Frente a isso, cabe a Legislação Ambiental Brasileira regulamentar a proteção do meio ambiente já que é considerada como uma das legislações mais avançadas do mundo, seu desenvolvimento está de acordo com a importância que a preservação do meio ambiente vem ganhando, porém, está nem sempre é aplicada e fiscalizada de maneira adequada (Garcia, 2012, p .02).

Dentre as leis específicas criadas após 1988, que objetivam a conservação do meio ambiente equilibrado e que perduram até os dias atuais, pode-se citar a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a Lei de Recursos Hídricos (Lei de nº 9.433/97), que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e ainda criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamentando o inciso XIX, do art. 21 da CRFB/88, e ainda a Lei de Política Agrícola (Lei nº 8.171/91), que estabelece todas as ações e instrumentos da política agrícola, fixando fundamentos, objetivos e competências institucionais.

Ademais, é notável a necessidade de regulamentação dos recursos naturais brasileiros, bem como a intensificação das fiscalizações e acampamento do cumprimento do que é estabelecido por meio de leis específicas. Para Giron (2011, *apud* GARCIA, 2012), as normas ambientais possuem como objetivo regular de forma mínima a atividade humana sobre o meio ambiente, que por si só, abrange toda coletividade, seja rural ou urbana, ressaltando que há no Código Florestal normas ambientais que nunca foram cumpridas no país.

Desta forma, fica evidente que a Constituição Cidadão de 1988 foi um grande marco na história da legislação brasileira que visa preservar a gigante biodiversidade nacional, entendendo-se que antes de sua promulgação já havia uma séria preocupação de estabelecer regras, princípios e meios de impedir a devastação do biossistema do país frente a crescente transformação industrial. Contudo, o fato da CRFB/1988 dar à proteção ao meio ambiente a importância devida, tratando este como direito fundamental, contribuiu de forma significativa para a intensificação da busca pelo estabelecimento de regras a respeito da utilização dos recursos naturais, mudando o modo de pensar os meios de produção nacional, que além da produção de lucros, deve ocorrer de forma consciente e equilibrada.

4. PROTEÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA: normatividade e atuação dos agentes envolvidos

A cidade de Açailândia, está localizada na região Oeste do Estado do Maranhão, possuindo uma área territorial de cerca de 5.805.159 km² (cinco milhões, oitocentos e cinco mil, cento e cinquenta e nove quilômetros quadrados) e uma população estimada de 113.783 (cento e treze mil, setecentos e oitenta e três pessoas) de acordo com dados do IBGE.

Açailândia tem como bioma predominante o amazônico, possuindo uma vegetação rica em árvores, ervas, arbustos, trepadeiras e cipós, e uma fauna que tem como representantes animais bem como a capivara e a cobra sucuri, possuindo um clima úmido e quente devido à existência das florestas. A hidrografia da região é formada basicamente por cerca de 30 riachos, sendo os mais importantes os riachos Itinga, Cajuapara, Piquiá e os Gurupi e Pindaré.

O município tem uma economia baseada na extração e exportação de ferro gusa, que ocorre por meio de indústrias siderúrgicas localizadas no Polo Industrial e Químico de Açailândia (PIQUIA), considerando ainda que a economia local tem forte influência agropecuária, com o manejo de gado de leite e corte, possuindo um dos grandes rebanhos do estado e frigorífico próprio instalado no município. A cidade possui ainda uma parte de seu território destinado ao manejo de grandes campos de soja.

A economia açailandense colocou, em 2017 a cidade no rol das maiores economias do Estado do Maranhão. Contudo, é válido compreender que as grandes atividades econômicas que contribuem de forma significativa para o crescimento do município acabam gerando impactos significativos ao ecossistema local.

O distrito industrial de Açailândia é um dos locais mais atingidos pela exploração de recursos naturais da região, afinal este está instalado no município há vários anos, fazendo a retirada e comercialização desse recurso natural rico na região. Porém, diversas consequências são acarretadas ao meio ambiente local. Uma das consequências mais visíveis da exploração de ferro gusa é o assoreamento dos riachos localizados na região, onde outrora a mata ciliar, bem como a compactação natural do solo permitia que estes circundassem a mata, alimentando as populações animais e vegetais. Nota-se atualmente que o fluxo natural dos riachos foi impactado pelas atividades econômicas humanas, contribuindo para a diminuição da vida animal e vegetal que estava intimamente ligada a essas fontes de água.

A pecuária também é uma atividade humana que vem gerando grandes impactos para o bioma amazônico açailandense, pois o manejo de grandes rebanhos requer a existência de

grandes pastos, o que, por conseguinte, exige a derrubada de matas e florestas e a plantação de gramíneos que são utilizados para a alimentação dos rebanhos.

Neste caminho, o preparo de grandes campos para a monocultura que domina a região, isto é, a produção de soja, também se trata de atividade de que exige a derrubada de mata nativa, bem como preparação de solo, o que ocasiona mudanças significativas no meio ambiente açailandense.

O plantio de eucalipto também é uma atividade comum na região, na qual são retiradas as matas nativas para a plantação de mudas de eucalipto, constituindo grandes áreas, nas quais estes são cultivados por alguns anos, até que estejam prontos para a retirada pela empresa localizada na região que realiza a industrialização do produto transformando em celulose e em seus derivados.

De modo geral, a cidade de Açailândia possui uma mata vasta e uma bacia hidrográfica rica em riachos e rios importantes que cortam ou circundam a cidade, contudo toda essa riqueza natural tem sido prejudicada pelas grandes atividades econômicas que são desenvolvidas no município. Sabe-se que as atividades econômicas movimentam toda economia do município, bem como das cidades circunvizinhas. Entretanto, se faz necessário encontrar um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento destas e a preservação ambiental, para que assim os recursos naturais não se esgotem.

Ademais, as comunidades localizadas nas proximidades das regiões mais exploradas da cidade tornam-se as maiores prejudicadas pelas consequências ambientais, sendo o maior exemplo açailandense o bairro PIQUIÁ, no qual está localizado o polo de siderurgia municipal, onde a população assentada nessa área sofre diariamente com as sequelas ocasionadas pela extração de ferro gusa como, por exemplo, a alta poluição do ar, o assoreamento dos riachos que banham a região e ainda a degradação do solo.

As populações localizadas em assentamentos próximos das grandes fazendas, pastagens e campos de monocultura, assim como de plantio de eucalipto sofrem as consequências do uso indiscriminado dos recursos disponíveis na natureza municipal, afinal a agricultura de subsistência, que é praticada por essas comunidades, depende em grande parte das boas condições do meio ambiente para resistir, assim como a retirada sustentável de recursos naturais para a sobrevivência de pequenas comunidades.

É válido lembrar ainda que não são apenas as pequenas comunidades que circuncidam as áreas mais atingidas pela degradação ambiental que sofrem as consequências da exploração humana indiscriminada, o município como um todo sofre, pois, a devastação do biosistema influencia nas mudanças climáticas e indisponibilidade de recursos naturais fundamentais para

a sobrevivência humana. A diminuição da diversidade e da quantidade de animais e plantas e recursos naturais como um todo, em qualquer região influencia diretamente na qualidade da vida humana, sendo, portanto, dever de todos a compreensão da importância da preservação ambiental, não só pelo bem-estar de determinadas comunidades, mas como também pela preservação da vida de modo geral.

A cidade de Açailândia possui legislação específica destinada à proteção do meio ambiente municipal, pautada nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como em legislações federais. A principal legislação do município é a Lei Orgânica Municipal, que rege o município como um todo, tratando de diversos assuntos e estabelecendo normas específicas que devem ser aplicadas dentro do território municipal, bem como aos seus órgãos públicos, norteadas as atividades desenvolvidas em Açailândia, tratando ainda de temas ambientais importantes, levando em consideração as atividades lesivas ao ecossistema desenvolvidas na cidade.

Além do estabelecido na Lei Orgânica Municipal, o município conta ainda com legislação específica para reger os assuntos relativos ao combate a degradação e devastação ambiental, que designam medidas que podem ser tomadas, especialmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em prol da preservação ambiental municipal.

4.1 LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA

A Lei Orgânica do Município de Açailândia, promulgada em 01 de abril de 1990 pela Câmara Constituinte desse município, estabelece alguns pressupostos de proteção ao biosistema, considerando a importância deste. A Lei Orgânica Municipal é determinada pelo artigo 29 da Constituição Federal, sendo responsável pela regulação dos aspectos políticos do município, ante o exposto na CRFB/1988:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (BRASIL, 1988).

O artigo 13 da Lei Orgânica Municipal, inciso I, alínea *e* aponta que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito municipal, legislar sobre matéria de competência do município, em especial no que se refere aos assuntos de interesse local, podendo complementar a legislação federal e estadual, no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à

poluição, o que condiz diretamente com o disciplinado no artigo 30 da CRFB/88, inciso I, no qual dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o previsto no artigo 23, inciso VI onde compete à União, Estados, Distrito Federal e municípios proteger o biossistema e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Outro ponto importante da Lei Orgânica Municipal que visa a proteção da biodiversidade de Açailândia é tratado no artigo 200, inciso III, alínea b, que trata sobre o planejamento do desenvolvimento rural, através do plano plurianual, de modo que a assistência técnica e rural deverá ser levada aos pequenos produtores, mas sempre considerando que as alternativas tecnológicas que serão utilizadas pelas famílias rurais, devem proporcionar o incremento de receita líquida, mas não deve poluir o meio ambiente.

A seção IX da ora mencionada lei trata exclusivamente da Política de Meio Ambiente Municipal, de modo que o artigo 203, que inaugura esta seção, faz uma transcrição do disposto no artigo 225 da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito coletivo a um meio ambiente equilibrado, sendo que o parágrafo 1º e seguintes do referido artigo 203 elencam quais as medidas devem ser adotadas para a proteção deste direito fundamental, como o exposto abaixo:

Art. 203 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Para assegurar a efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos regionais, estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º - As populações atingidas por impacto ambiental de projetos deverão ser consultadas obrigatoriamente e de acordo com a lei.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

I –Fiscalizar e monitorar empreendimentos e/ou atividades de produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que prejudiquem a qualidade de vida e o meio ambiente.

II – promover a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

III – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV – as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

V – as indústrias instaladas dentro dos limites territoriais deste município sofrerão inspeções periódicas por órgãos de controle de qualidade ambiental e saúde pública e deverão ser dotados de equipamentos de controle e/ou efluentes produzidos;

VI- é vedado ao poder executivo municipal a expedição de alvará de funcionamento para qualquer atividade potencialmente poluidora nas proximidades de setores residenciais, escolas, hospitais, bem como dentro das áreas de proteção permanente de nascentes e/ou mananciais, situadas dentro dos limites territoriais do município.

VII – O Município não permitirá instalações de serrarias, fornos, bem como qualquer outra indústria poluente fora da localização prevista em lei (AÇAILÂNDIA, 1990).

O artigo 204 e 205, inclusos na seção de Política de Meio Ambiente, tratam sobre a questão da definição de planejamentos e diretrizes, para delimitar dentro do território do município quais serão as normas de ocupação e como será feito o controle das transformações ambientais geradas por esta ocupação, para que seja assegurada a proteção dos recursos naturais em consonância com a legislação estadual pertinente.

Com relação às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, o artigo 208 estabelece que estas devem obedecer de forma rigorosa aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, estando sujeitas a não renovação da concessão ou permissão pelo município, caso não cumpra o estabelecido, de modo que a cidade deverá assegurar a participação de entidades representativas da comunidade no processo de fiscalização desta proteção ambiental, garantido o acesso necessário as informações, como prevê o artigo 209.

Outrossim, ao longo de toda a Lei Orgânica Municipal é possível encontrar diversos dispositivos voltados para a preservação do ecossistema, atendendo, portanto, ao disposto em nossa Lei Maior, e reforçando mais uma vez a necessidade de empenho de todo poder público, com o auxílio da população na preservação do meio ambiente e, por conseguinte, da preservação da vida.

4.2 A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE EM AÇAILÂNDIA/MA

Datada de 28 de outubro de 2003, a Lei Municipal nº 223, que dispõe sobre a política municipal de meio ambiente e dá outras providências, tem o objetivo de defender o interesse local, regulando a ação do Poder Público Municipal em relação aos cidadãos e instituições públicas e privadas com relação à preservação, conservação defesa e melhoria, bem como a recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, primando pelo disposto no art. 225 da CRFB/88.

A Lei Municipal nº 223/2002 institui os princípios nos quais deve se pautar a proteção ao meio ambiente municipal, com previsão expressa a respeito desses em seu art. 2º, segundo o qual os princípios que orientam a política municipal de proteção ambiental são: promoção de desenvolvimento integral do ser humano; racionalização do uso de recursos ambientais, naturais ou não; proteção de áreas ameaçadas de degradação; o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as

presentes e futuras gerações; a função social ambiental da propriedade; a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente e a garantia de prestação de informações relativas a natureza.

A lei ora mencionada institui ainda quais são os instrumentos da política municipal de meio ambiente, sendo eles zoneamento ambiental, educação ambiental, criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos, licenciamento ambiental, controle e fiscalização ambiental, monitoramento ambiental, recuperação ambiental, Fundo Municipal de Meio Ambiente, manejo sustentável de recursos naturais, desenvolvimento científico e tecnológico e sua divulgação, instrumentos econômicos, Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e fomento da participação social nas questões ambientais. O art. 3º faz a previsão de quais são os objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, sendo estes:

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II- articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III- identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI • estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII • estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X- promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI- promover o zoneamento ambiental (AÇAILÂNDIA, 2003).

É por meio da Lei Municipal nº 223/2003 que é estabelecida a organização da estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (COMDESUS). A legislação ora mencionada estabelece ainda as normas gerais para utilização dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, instrumentos previstos no art. 4º.

Com relação às infrações e penalidades, estas são estabelecidas no Capítulo IV da referida Lei, instituindo quais são os paramentos para aplicação de penalidade por meio da lei municipal, sem prejuízos para as sanções penais e civis cabíveis.

Ademais, a Lei Municipal nº 269, de 03 de maio de 2007, que altera os dispositivos da suprema mencionada lei, traz diversas mudanças na redação da Lei Municipal nº 223/2003, com inserção de alguns dispositivos. Algumas alterações vieram para dar melhor redação aos dispositivos, como a citação a respeito da recondução de mandado de Conselheiro Municipal de Meio Ambiente, no art. 14, §4º, e o acréscimo de onze incisos no art. 59º, dando mais clareza e objetividade para a compreensão destes.

4.3 DEMAIS LEIS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL EM AÇAILÂNDIA

Além das previsões relativas a proteção do biossistema de Açailândia elencadas na Lei Orgânica Municipal, que possuem fundamentos constitucionais, o município conta com uma série de leis ambientais específicas, criadas, aprovadas e vigentes que impõe a população como um todo, praticas necessárias para que a preservação ambiental ocorra em paralelo com o desenvolvimento municipal.

As legislações mencionadas em tela, encontram-se disponíveis em sitio oficial do município, para que todos possam ter acesso direto, promovendo o conhecimento acerca do regramento ambiental municipal.

4.3.1 Controle Municipal de Poluição Sonora

A política de combate à poluição sonora é uma das que ganham maior destaque entre as políticas municipais de proteção ambiental, possuindo previsão na Lei Municipal nº 320, de 23 de outubro de 2009.

Conforme disposto na Lei Municipal nº 320/2009, é estabelecido o controle da poluição sonora e os limites máximo de intensidade de emissão de sons e ruídos resultantes das atividades urbanas e rurais no município, com o objetivo de coibir a perturbação do sossego e bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos, independente da fonte ou atividade, que ultrapassem os níveis máximos fixados na lei.

De acordo com o art. 4º da referida lei os padrões de pressão sonora são estabelecidos com base na Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) Norma Brasileira (NBR) 10.151 e ABNT NBR 10.152, devendo as instituições municipais segui-las para adequação do conforto acústico. As atividades como construção civil e tráfego de veículos devem funcionar considerando os parâmetros estabelecidos, devendo-se sempre buscar uma forma de controlar o ruído e eliminar o distúrbio.

A Lei Municipal nº 320/2009 também trata sobre a necessidade de autorização prévia do órgão competente para a realização de atividades que tenham potencial para gerar poluição sonora, como o previsto especialmente no art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º Depende da prévia autorização do órgão competente da Administração Pública:

I - a obtenção de alvarás- mediante licença específica- para as atividades potencialmente poluidoras;

II - atualização de logradouros públicos para:

- a) o funcionamento de equipamentos de emissão sonora, fixos ou móveis, para quaisquer fins, inclusive propaganda ou publicidade;
- b) a queima de fogos de artifício;
- c) outros fins que possam produzir poluição sonora (AÇAILÂNDIA, 2009).

No art. 11 da referida lei ficam estabelecidas as penalidades, que serão aplicadas, mesmo depois de cessada a infração. A aplicação das penalidades dispostas no art. 11 não impede a condenação de todas as pessoas físicas e jurídicas que infringirem qualquer dispositivo, bem como os regulamentos e demais normas que decorrerem da Lei Municipal de nº 320/2009, em outras sanções penais e civis. As sanções variam de acordo com a infração, podendo em caso de advertência, após determinação do prazo para que seja feito o tratamento acústico, haver aplicação de multa, restrição de direitos, ou até mesmo a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Dentre as sanções restritivas de direitos, pode haver suspensão ou cancelamento do registro, licença ou autorização, perda da restrição de incentivos e benefícios fiscais, perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento, em estabelecimentos oficiais de crédito e proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 anos. Destaca-se ainda, que segundo o art. 12 da Lei Municipal nº 320/2009, para efeito da aplicação de penalidades, a lei faz uma classificação das infrações, conforme o exposto abaixo:

Art. 12 Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta lei classificam-se:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada circunstância agravante;

III - muito grave: aquela em que for verificada duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssima: aquela em que for verificada a existência de 03 (três) ou mais circunstâncias agravantes (AÇAILÂNDIA, 2009).

Assim, a Lei Municipal em tela normatiza de forma específica o controle da poluição sonora, fornecendo base legislativa para que o órgão municipal responsável possa agir respaldado por ela, apontando ainda que qualquer indivíduo que tenha seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos, poderá acionar o órgão competente e solicitar que sejam tomadas as devidas providências, com base na Lei Municipal de nº 320/2009.

4.3.2 Instituição do Plano de Saneamento Básico Municipal

Sabe-se da importância do saneamento básico municipal, tanto para a manutenção da população humana, bem como para a preservação ambiental, e tendo em vista tal necessidade, foi instituída em, 20 de dezembro de 2019, a Lei Municipal nº 571, que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como o Instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico.

Conforme a lei em questão, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), observará os seguintes princípios: universalização do acesso aos serviços no menor prazo possível e garantia de sua permanência, integralidade, equidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia, modicidade, eficiência e sustentabilidade, intersetorialidade, transparência, cooperação, participação, promoção da educação sanitária e ambiental e da proteção à saúde, preservação e conservação da natureza, promoção do direito a cidade, conformidade com o planejamento, respeito as identidades culturais das comunidades, promoção e defesa da saúde e segurança do trabalhador, respeito e promoção dos direitos básicos dos usuários, fomento da pesquisa científica e tecnológica e a promoção de ações e garantias necessários para o atendimento à população da zona rural.

A Lei trata em seu art. 5º sobre o abastecimento de água municipal, informando que este é serviço público, que deve ser feito por meio de rede municipal de distribuição e ligação predial, que inclui os instrumentos de medição, sendo incluído nos serviços públicos de abastecimento de água as seguintes atividades: reservação de água bruta, captação de água bruta, adubação de água bruta e tratada, tratamento de água e reservação de água tratada.

O Plano Municipal de Saneamento Básico, além do controle de fornecimento de água, abarcam os serviços públicos de esgotamento sanitário, nos quais estão incluídos a coleta e afastamento de esgotos sanitários, a coleta e transporte de efluentes e lodos gerados por

soluções individuais de tratamento de esgoto sanitário, quando esta for responsabilidade do prestador de serviço público, o tratamento de esgoto sanitário e ainda a disposição final de efluentes e dos lodos originários, de operação de unidades de tratamento, conforme o art. 10º da referida lei.

O art. 12 aponta que deve existir um sistema público municipal de manejo de resíduos sólidos e urbanos, sendo este composto pelo conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais, máquinas, equipamentos, veículos e demais componentes, que devem ser utilizados para o transbordo, transporte, triagem e tratamento, inclusive por meio de compostagem e disposição final dos resíduos domésticos, assim como os oriundos de atividades comerciais e dos serviços de limpeza pública e urbana, que vão desde a varrição a raspagem e remoção de terra.

A lei de nº 571/2019 aponta que o Sistema Municipal de Gestão do Saneamento Básico (SGSB) deve ser coordenado pelo executivo e composto pelo Conselho Municipal da Cidade, que terá como uma de suas responsabilidades a proposta de normas legais e administrativas da regulação dos serviços; pelo órgão de regulação, que irá exercer as atividades administrativas e de regulação; pelos prestadores de serviço, que são Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA) e secretarias municipais e afins com atuação em saneamento.

É instituída ainda por meio da referida lei a Política de Cobrança, com previsão no art. 30, segundo o qual os serviços públicos de saneamento básico deverão ter sustentabilidade econômico-financeira e ainda quais serão as diretrizes obedecidas para a instituição de taxas e tarifas, de acordo com o disposto abaixo:

Art. 30 Os serviços públicos de saneamento básico terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos econômicos dos serviços prestados em regime de eficiência.

§ 1º A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos para a remuneração dos serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

- I- prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas a saúde pública;
- II- ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III- geração de recursos necessários para a realização de investimentos, visando o cumprimento das metas de objetivos do planejamento;
- VI inibição do consumo supérfluo e desperdício de recursos;
- V- recuperação dos custos incorridos na prestação de serviços, inclusive despesas de capital em regime de eficiência;
- VI- remuneração adequada de capital investidos pelos prestadores de serviços contratados, ou com recursos rotativos;
- VII- estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação de serviços; e
- VIII- incentivo a eficiência dos prestadores de serviços (AÇAILÂNDIA, 2019).

São estabelecidas ainda quais os objetivos devem ser alcançados por meio da fiscalização, no art. 47, sendo eles: estabelecer normas e padrões para a adequada prestação de serviços; satisfazendo as necessidades do usuário, garantir o cumprimento das condições; objetivos e metas estabelecidas, prevenir e limitar o abuso de atos discricionários pelos gestores municipais assim como o eventual abuso do poder econômico por prestadores de serviços contratados; definir as tarifas que assegurem o equilíbrio econômico financeiro dos contratados e ainda proceder ao reajuste de tarifas de taxas e prestação de serviços de saneamento básico.

Ficam instituídos por meio desta legislação municipal os direitos e obrigações dos usuários, de modo que os direitos vão desde a garantia de acesso aos serviços de forma adequada, bem como o acesso a informações e participação em consultas e audiências públicas. As obrigações variam desde cumprir e fazer cumprir as disposições legais, pagar as taxas em dia e zelar pela preservação da qualidade e integridade dos bens públicos, conforme o elencado nos arts. 51 e 52 da lei em tela.

Quanto ao mais, a Lei Municipal nº 571/2019 autoriza a instituição de medidas de emergência por parte do Poder Executivo em situações críticas em que a qualidade ou continuidade da prestação de serviços públicos de saneamento básico possam ser afetadas, causando até mesmo riscos a vida humana ou para a saúde pública.

4.3.3 Instituição da Taxa Florestal Municipal

É fato que a instituição de taxas sobre a exploração de recursos naturais incentiva a conscientização do uso destes, pois assim o contribuinte é incentivado a colaborar para o uso de recursos naturais de forma mais ponderada e ainda auxilia a Administração Pública na arrecadação financeira que possa ser investida na recuperação do ecossistema local, além de ser uma forma de fiscalização da exploração dos recursos naturais

A Lei Municipal nº 576, de 30 de dezembro e 2019, fixa a instituição de taxa florestal municipal, por meio da qual a Administração Pública Municipal poderá promover a fiscalização de saída de matéria-prima florestal “in natura” no município. No art. 1º, a taxa no âmbito municipal fica fixada em 1% (um por cento) do valor líquido, excluído impostos e transporte de toda matéria prima florestal “in natura” em forma de toras, toretes, resinas, plantas ornamentais e folhas, desde que estas não sofram nenhum grau de transformação no município.

Por meio da referida lei, o Poder Executivo fica autorizado a realizar fiscalização para que seja feito o levantamento no local da extração e transporte e ainda na documentação do

contribuinte, havendo a possibilidade de, quando necessário para cumprimento da legislação, destacar fiscalização ambulante, podendo inclusive multar o contribuinte que exercer qualquer das atividades previstas na lei 576/2019, sem o pagamento da devida taxa em 20% (vinte por cento) do valor do tributo sonegado ou devido, acrescida correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Ademais, tendo em vista a necessidade de intimidar a retirada ilegal de parte da fauna do município, o estrito cumprimento da legislação vigente é fundamental, tendo em vista que o emprego negativo de tributação, bem como fiscalização e acompanhamento da atividade contribuem de forma satisfatória para que a extração indiscriminada diminua.

4.3.4 O Licenciamento Ambiental no âmbito municipal

Por meio do licenciamento ambiental são previstas as condições que devem ser seguidas pelas atividades econômicas que envolvam a extração de recursos naturais, afinal estes não devem e não podem ocorrer em desacordo com regulamentação apropriada, pois isto pode acarretar danos irreversíveis ao meio ambiente.

Conforme a Lei Municipal de nº 590 de 21 de agosto de 2020 são estabelecidos quais os critérios e procedimentos destinados ao licenciamento ambiental, assim como para avaliação do impacto ambiental e ainda cadastramento dos empreendimentos que são considerados efetiva ou potencialmente poluidores, causando assim degradação ao meio ambiente de Açailândia. De acordo com o previsto no art. 1º da lei em questão, cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão executivo central do Sistema Municipal de Gestão Ambiental promover, coordenar, planejar, fiscalizar e executar todas as demais atividades inerentes a política municipal de meio ambiente.

O art. 3º traz a previsão acerca da necessidade e licenciamento ambiental para a execução de atividades como construção, instalação, reforma e recuperação de estabelecimentos, obras ou atividades que se utilizem de recursos ambientais e sejam consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, de modo que para efeito da avaliação da degradação ambiental e o impacto da atividade no meio ambiente, é considerado o impacto do empreendimento no ambiente natural, social e também no desenvolvimento econômico sociocultural do município.

Os instrumentos que serão utilizados para efetivação do Licenciamento e da Avaliação do impacto ambiental estão elencados no art.6º da lei em questão, sendo eles: estudos

ambientais, declaração de impacto ambiental, Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), Licenças Prévias de Instalação, Operação e Ampliação, Auditorias Ambientais, Cadastro Ambiental Municipal e Resoluções e/ ou Portarias expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Assim, de acordo com o supramencionado, é exigido Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que conforme o art. 19 da lei municipal em questão que deverá ter a publicidade necessária, garantida a realização de audiência pública, devendo o respectivo estudo estar fundamentado em legislação vigente, cabendo a SEMMA a determinação do estudo ambiental pertinente, conforme o §1º e §2º do art. 19, descritos abaixo:

Art. 19 (...)

§1º O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) atenderão e realizar-se-ão em conformidade com a legislação pertinente, especialmente ao disposto na Lei Estadual de nº 5.405/92 (Código de Proteção do Meio Ambiente).

§2º A SEMMA, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação e/ou impacto ao meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento (AÇAILÂNDIA, 2020).

No capítulo IV, a Lei Municipal nº 590/2020 trata acerca da realização de audiência pública, que conforme o art. 24 tem por objetivo fornecer informações sobre o projeto e seus possíveis impactos ambientais, com o objetivo de possibilitar a discussão e o debate público sobre o estudo de impacto ambiental, bem como o relatório de impacto ambiental a ser licenciado.

A atividades licenciadas são fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), cabendo ao proprietário do estabelecimento ou a seu responsável permitir, sob pena de lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras, para que suas áreas sejam inspecionadas, de acordo com o art. 27, podendo inclusive os fiscais acionar as autoridades policiais para auxiliar no exercício de suas atribuições.

Nesse diapasão, a referida lei trata ainda da instituição de Taxa de Licenciamento Ambiental, prevista no art. 28, que tem como fato jurídico tributário o exercício do poder de polícia e tem por referência o Valor de Referência Municipal (VRM), prevista o Código Tributário do município de Açailândia, em Lei Complementar nº 003/2016, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício das atividades no âmbito municipal.

De resto acrescenta-se que antes da entrada em vigor da supramencionada lei, as licenças estaduais tinham eficácia no âmbito municipal. Entretanto, após o início da validade

desta lei, as atividades potencialmente poluidoras desenvolvidas no município passaram a submeter-se ao regulamento municipal.

O licenciamento ambiental é uma forma de proteger o biosistema municipal, afinal se as atividades potencial e efetivamente poluidoras fossem realizadas sem controle e de modo indiscriminado, sem o delineamento de parâmetros para o uso racional dos recursos naturais ou desenvolvimento de atividades que causem danos a natureza, as pessoas jurídicas instaladas no município poderiam desenvolver suas atividades econômicas causando grandes e irreversíveis danos ambientais de forma constante, sem passar por nenhum sistema de controle e fiscalização. Assim sendo, a legislação municipal que trata do estabelecimento de licenças ambientais específicas para o desenvolvimento de determinadas atividades em Açailândia é de suma importância.

4.3.5 Instituição do Programa de incentivo a sustentabilidade urbana- IPTU VERDE

A Lei Municipal nº 643, de 05 de maio de 2022, institui o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana - IPTU VERDE, estabelecendo o desconto progressivo no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de imóveis que adotarem medidas de redução de impacto ambiental, com o objetivo de estabelecer medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente do município, ofertando assim em contrapartida um benefício tributário a o contribuinte.

De acordo com o art. 2º desta lei será reduzido o IPTU do proprietário de imóveis residenciais e territoriais não residentes, isto é, terrenos que adotem medidas estimuladoras da proteção, preservação e recuperação da natureza, elencadas neste mesmo artigo as seguintes medidas que podem ser adotadas: a) sistema de captação de água de chuva, b) sistema de reuso de água, c) sistema de aquecimento hidráulico solar, d) sistema de aquecimento elétrico solar, e) construções com material sustentável, f) utilização de energia passiva, g) sistema de utilização de energia eólica, h) separação de resíduos sólidos e i) tratamento de 90% do lixo.

O art. 4º estabelece quais serão os percentuais de desconto de acordo com o tipo de medidas adotadas, bem como com a quantidade de medidas adotadas, sendo assim, o contribuinte se sente incentivado a implantar cada vez mais medidas sustentáveis em seu prédio ou território, conforme o citado abaixo:

Art. 4º. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:

- I - 05% para as medidas descritas nas alíneas a, h, i;
- II - 10% para a medida descrita na alínea b, c, d, e, f, g;
- III - 15% para quem atender a 6 medidas ou mais; (AÇAILÂNDIA, 2020).

Segundo o disposto na Lei Municipal nº 643/2022 o cidadão que tiver interesse em obter o benefício tributário relativo ao IPTU VERDE deve protocolar o seu pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, seguindo o calendário que esta secretaria elaborar, expondo a medida que foi aplicada a sua edificação ou terreno, anexando os documentos que comprovem a aplicação de tal medida, ressaltando ainda que de acordo com o art. 5º o beneficiário tributário não poderá exceder a 15% do IPTU do contribuinte.

Nesse caminho, é importante acrescentar que para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias, sendo que após o requerimento a SEMMA designará o responsável para comparecer até o local e verificar se as medidas tomadas estão em conformidade com a lei, podendo inclusive solicitar informações complementares, após análise o responsável vai elaborar parecer conclusivo, que se favorável será enviado a Secretaria da Fazenda para que sejam tomadas as devidas providências.

Todo contribuinte que receber o desconto relativo ao IPTU VERDE receberá o selo de “Amigo do meio ambiente” para ser afixado na parede de seu imóvel, passando este imóvel por fiscalização regular pela SEMMA para verificar se as medidas estão sendo devidamente aplicadas. O pedido de renovação do benefício tributário deve ocorrer de forma anual, podendo este ser extinto se o proprietário do imóvel inutilizar à medida que deu causa ao benefício ou ainda se não fornecer as informações necessárias relativa a esta.

O IPTU VERDE é de fato um benefício fiscal que incentiva a população açailandense a tomar medidas que corroborem para a preservação do ecossistema em seus terrenos e prédios, pois o desconto no valor a ser pago como IPTU gera maior interesse na adoção de medidas fundamentais para o uso do terreno e do imóvel.

4.4 PROTEÇÃO AMBIENTAL EM AÇAILÂNDIA E A ATUAÇÃO DO SETOR PRIVADO

Conforme o supramencionado, Açailândia possui uma economia pautada basicamente na exploração do recurso natural ferro gusa, bem como na pecuária, com amplas criações de gado de corte e de leite e ainda na exploração de monoculturas, com destaque para o plantio de soja. Ocorre que, além dessas atividades que causam grande impacto no meio ambiente

municipal, várias outras atividades desenvolvidas na cidade podem causar danos ambientais sérios.

De acordo com informações fornecidas em entrevista ao coordenador do departamento de gestão ambiental de uma das maiores empresas instaladas no PIQUIA – a VIENA SIDERÚRGICA (APÊNDICE A), cuja principal atividade é a produção de ferro gusa, matéria prima do aço, assim como toda atividade econômica – a siderurgia, trabalho realizado por grande parte das empresas instaladas no Polo Industrial e Químico de Açailândia, contribui para a geração de diversos impactos negativos a natureza, como a produção de poeira, resíduos sólidos e efluentes líquidos.

Diante disso, a empresa VIENA SIDERÚRGICA trabalha com a instalação de sistemas de controle para minimizar os impactos ambientais causados pelos seus meios de produção, como o sistema de recirculação de água e sistema de captação de poeira e reaproveitamento de resíduos na produção de ferros gusa. Além da implantação desses sistemas, a Viena Siderúrgica S/A trabalha com projetos socioambientais para a comunidade do PIQUIÁ, dentre eles o Viena Educar e o Vienatureza, por meio dos quais são disponibilizados cursos profissionalizantes em educação ambiental.

Além da disponibilização de cursos profissionalizantes pela VIENA destinados a atender à população do PIQUIA, que é a comunidade mais afetada pelos danos causados ao ecossistema em consequência das atividades desenvolvidas no polo, a empresa IMPACT HUB, desenvolve na comunidade o incentivo dos pequenos empreendedores.

Relatos obtidos por meio de entrevista com a assessoria técnica local da empresa IMPACT HUB (APÊNDICE B) apontam que, com o ideal de traçar meios de crescimento econômico da comunidade, bem como incentivo aos pequenos produtores, a IMPACT HUB fornece consultoria apropriada para a gestão dos pequenos negócios, bem como para a aquisição de equipamentos necessários para o melhor gerenciamento e promoção da comercialização de produtos pelos moradores da comunidade PIQUIA e adjacências.

A estratégia traçada pela empresa IMPACT HUB faz parte de uma série de atividades desenvolvidas para colaborar para o crescimento econômico das pequenas comunidades do município, em especial dos moradores do PIQUIA, sendo uma das formas buscar equilibrar o relacionamento entre as pessoas jurídicas e a comunidade na qual ela está instalada.

A empresa londrina IMPACT HUB, que possui colaboradores no município de Açailândia apoia a construção de ecossistemas para impulsionar a colaboração e a inovação empreendedora em torno dos Objetivos Globais de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em conjunto com seus parceiros e redes aliadas, afirmando que o único caminho a seguir é unir

forças para construir um futuro onde os negócios e os lucros trabalhem em apoio às pessoas e ao planeta, incentivando a busca de ações colaborativas que gerem impactos positivos a nível local e global, aponta a assessoria técnica da empresa.

4.5 PROTEÇÃO AMBIENTAL EM AÇAILÂNDIA E A ATUAÇÃO DO SETOR PÚBLICO

Açailândia, atualmente possui algumas políticas públicas que são desenvolvidas com o objetivo de minimizar o impacto ambiental no município. Uma dessas políticas trata do recolhimento de resíduos de origem hospitalar por empresa especializada, no qual a Prefeitura Municipal de Açailândia, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, traça parceria através de contrato público – conforme informações fornecidas por meio de entrevista com a assessoria técnica (APÊNDICE C) – com pessoa jurídica para que esta realize o recolhimento de resíduos do tipo A, B e E, produzidos pelos serviços públicos de Açailândia, em especial pelo Hospital Municipal de Açailândia e as Unidades Básicas de Saúde localizadas no município, e faça o descarte destes de forma adequada, diminuindo assim as consequências geradas pelo manejo e descarte inadequado desses resíduos no meio ambiente municipal.

Conforme a NBR 12.808, os resíduos hospitalares ou dos serviços de saúde são aqueles produzidos pelas atividades das unidades de serviços de saúde, como hospitais, centros de zoonoses, ambulatorios, centrais de vacinas e outros, que possam conter secreções ou contaminações com restos cirúrgicos de animais ou humanos. Conforme a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) de nº 222/2018, todos os serviços geradores de resíduos devem planejar como será feito o descarte e o manejo destes, afirmando que neste plano deve conter a disposição final ambientalmente adequada, como o citado abaixo:

Art. 5º Todo serviço gerador deve dispor de um Plano de Gerenciamento de RSS (PGRSS), observando as regulamentações federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.

Art. 6º No PGRSS, o gerador de RSS deve:

II - descrever os procedimentos relacionados ao gerenciamento dos RSS quanto à geração, à segregação, ao acondicionamento, à identificação, à coleta, ao armazenamento, ao transporte, ao tratamento e à disposição final ambientalmente adequada (RDC 222/2018).

A Resolução da Diretoria Colegiada de nº 306 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) também estabelece a obrigatoriedade da criação de plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde- PGRSS pelos geradores de resíduos de

saúde, obedecendo os critérios da legislação ambiental. O descarte adequado de resíduos de saúde além de colaborar para a diminuição da geração de riscos à saúde humana de modo direto, reduz os impactos severos causados na natureza como a contaminação do solo, lençóis freáticos, rios e riachos, destarte é de suma importância o manejo adequado dos resíduos gerados pelos serviços de saúde pública do município.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente também busca constantemente promover políticas públicas que corroborem para minimizar os impactos ambientais decorrentes principalmente da atividade humana no município. Relatos do Engenheiro Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, obtidos por meio de entrevista (APÊNDICE D), informam que a SEMMA traça parcerias importantes para o combate da degradação e devastação ambiental, alinhando-se com o Ministério Público, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, trabalhando ainda de forma preventiva por meio de educação ambiental, através da Diretoria de Educação Ambiental que desenvolve palestras junto as escolas públicas e privadas do município.

Segundo o entrevistado, o município possui legislação ambiental própria, mas ainda se faz necessária a elaboração de um escopo de leis, como decretos, portarias e resoluções que possam sustentar uma política mais efetiva de preservação do biosistema, sendo que a SEMMA trabalha em prol do cumprimento da legislação ambiental, contando com Diretoria de Fiscalização para atender às demandas relacionadas aos crimes ambientais, zelando pela proteção do meio ambiente, sendo hoje as principais políticas de proteção ao meio ambiente, empregadas pela SEMMA, por meio da fiscalização o Combate à poluição sonora e o Combate as queimadas urbanas e rurais.

Ademais, é fundamental relatar que atualmente o município está com o projeto de construção do Conjunto Nova Vitória em andamento, local este para onde serão realocadas as famílias assentadas no PIQUIA, objetivando diminuir assim o número de moradores locados nas proximidades das instalações das empresas de siderurgia, e dessa forma, melhorar a qualidade de vida destes, que sofrem com os efeitos da poluição ocasionada pela exploração dos recursos naturais no local.

No município de Açailândia ocorre ainda o incentivo à compra de gêneros alimentícios dos pequenos produtores para abastecer os serviços públicos do município, conforme dados obtidos por meio de entrevista (APÊNDICE E), a nutricionista responsável técnica pela pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) colaborando para o aumento da renda dos pequenos produtores e incentivando a busca por meios de produção que não ocasionem grandes danos à vegetação existente.

O PNAE, por meio da Lei 11.947 de 16 de junho de 2009, estabelece que, no mínimo 30% dos alimentos adquiridos por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE) com o objetivo de fornecer alimentação nas escolas públicas devem advir da agricultura familiar, isto é, dos agricultores que produzem em pequena escala, dentro do território do município ou proximidades, conforme o descrito:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas (BRASIL, 2009).

A aquisição de alimentos dos agricultores familiares traz para alimentação escolar alimentos mais frescos, incentiva o comércio por pequenas propriedades para os órgãos públicos, permitindo assim que os pequenos sítios e fazendas se mantenham ativos, e pratiquem a produção por meios menos agressivos ao meio ambiente.

Araújo (2012) afirma que a agricultura familiar está alicerçada em princípios que estabelecem uma relação harmoniosa entre o indivíduo e o ecossistema, de modo que ele possa produzir, retirando seu sustento da terra sem esgotar os recursos naturais. Assim, essa forma de produção promove a sustentabilidade e garante a continuidade das próximas gerações, incentivando e fortalecendo a agricultura familiar de modo a contribuir para que haja o desenvolvimento construído com base na responsabilidade social, ambiental e econômica.

Muitas são as medidas tomadas, tanto pelos órgãos públicos, com base na legislação brasileira, como pelas pessoas jurídicas de direito privado, seja de forma direta, por meio de fiscalização, implantação de sistemas que minimizam os efeitos das atividades econômicas, educação ambiental para o desenvolvimento da ideia de preservação nos municípios, ou mesmo por meios indiretos, utilizados para minimizar os feitos que atingem diretamente os indivíduos mais afetados pela devastação através do assessoramento para desenvolvimento da economia ou incentivo de compras públicas de produções sustentáveis.

É válido constatar que a cidade de Açailândia muito tem a avançar com relação a proteção e preservação do meio ambiente por meio da aplicação das políticas necessárias para tal, tratando-se de um caminho árduo de crescimento constante, mas necessário, pois sem o amparo adequado o meio ambiente municipal, assim como o planetário, acabará sendo totalmente destruído.

Açailândia é um município que vem trabalhando em prol da preservação ambiental, frente às diversas atividades econômicas que causam degradação e devastação ambiental, que

geram inúmeros prejuízos à qualidade de vida da população, buscando assim minimizar tais danos causados à natureza, e equilibrar o relacionamento entre a economia e o meio ambiente. Afinal, segundo o disposto na Carta Magna, bem como na Lei Orgânica Municipal, todos têm direito a um meio ambiente equilibrado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que o território brasileiro tem uma biodiversidade admirada por diversas nações do mundo, sendo dono de uma riqueza natural gigantesca e lar e inúmeras espécies que compõem a fauna e a flora de forma harmônica. São vários biomas em um só território, que são fonte abundante de água doce, assim como as faixas litorâneas banhadas pelo mar e fazendo do país o berço ideal para o desenvolvimento e crescimento dos mais variados tipos de vida.

Diante do crescimento econômico e desenvolvimento industrial, o país vem sendo fortemente explorado ao longo dos anos, deste a época do Brasil Colônia, com a retirada de pau brasil e a busca desenfreada pelos metais preciosos, que eram encontrados em abundância no solo brasileiro. Em suas origens o território foi “descoberto” durante uma viagem na qual se buscavam os melhores caminhos para traçar rotas comerciais, e desde então o território vem sendo devastado, tanto pelos nacionais como pelos estrangeiros.

A devastação ambiental no Brasil vem ganhando cada vez mais traços acentuados, no quais a mata nativa deu origem a grandes campos de monocultura, de investimento agropecuário, territórios explorados em busca de metais preciosos com a implantação de grandes indústrias, morte de rios e riachos e extinção das mais variadas espécies animais e vegetais em nome da obtenção de vantagens econômicas pelo homem.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe em seu escopo um grande marco para a luta pela preservação ambiental, demonstrando em seu dispositivo áureo para o direito ambiental que o indivíduo tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo este direito coletivo tão importante a direito fundamental.

A vertente ambiental na Carta Magna deu força à legislação federal que já buscava estabelecer regramento específico para combater a grandiosa devastação que o país vem sofrendo no decorrer dos anos, de forma que as legislações existentes ganharam força com o estabelecido na Lei Maior e as leis que surgiram após a promulgação da Constituição de 1988 obtiveram forte base para se consolidar.

É válido a compreensão que se tratando de um direito coletivo, não cabe apenas ao Estado protegê-lo, como também aqueles aos que o direito em si pertence, a população como um todo. O Estado e o cidadão devem buscar juntos um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico necessário para suprir as necessidades humanas e a exploração dos recursos naturais.

Todo território nacional tem sofrido com a exploração desmedida dos recursos ambientais, ou seja, todo território brasileiro tem aprendido a duras penas que é urgente a

necessidade de não só legislar, como também aplicar de fato as Leis Brasileiras que protegem a natureza como um todo, devendo a vertente ambiental, disposta na Constituição Brasileira ganhar mais força em todo país.

A cidade de Açailândia, no Maranhão, como parte do território brasileiro, também possui riquezas naturais diversificadas que tem sofrido com a exploração humana por meio das atividades econômicas. Açailândia possui um terreno rico em minerais que são explorados continuamente pela indústria instalada no em polo próprio dentro da cidade, indústria essa que contribui de forma substancial para o crescimento econômico da cidade, mas que gera impactos ambientais significativos.

Além da atividade industrial, que afeta todo o território do Polo Industrial e Químico de Açailândia, de forma direta e indiretamente o município como um todo (afinal, a exploração de ferro gusa pode causar desde danos a bacia hidrográfica local até a devastação da área) há outras atividades que são desenvolvidas no município que causam danos gigantescos ao meio ambiente, como a derrubada de mata para a plantação de grandes pastagens para crescimento da pecuária, ou mesmo para o desenvolvimento de enormes campos de monoculturas importantes como a plantação de soja.

A legislação municipal está fortemente apoiada no disposto na CRFB/88, afinal, além do disposto na própria Lei Orgânica Municipal, que fundamenta, assim como a Constituição, ser direito de todos o acesso a um meio ambiente equilibrado, toda legislação do município se volta exatamente para esse objetivo, a manutenção do equilíbrio entre o homem e suas necessidades e a conservação do ecossistema, que num ciclo, é crucial para a manutenção da vida no planeta.

As leis do município buscam a implantação de sistemas de incentivos e acompanhamento da convivência entre a população, desenvolvimento de atividades econômicas e diminuição dos impactos ambientais que são causados por estas, traçando um paralelo com a Constituição Federal, segundo a qual compete ao Poder Público controlar a produção, comercialização, assim como o emprego de técnicas, métodos e substâncias que tragam riscos ao meio ambiente, e por conseguinte a qualidade de vida, que ocorre por meio dos sistemas de fiscalização de emissão de licença ambiental para atividades lesivas, e ainda a preservação e restauração de processos ecológicos fundamentais para promover o manejo ecológico, como a vantagem tributária oferecida para os cidadãos que implantam sistemas benéficos ao biosistema.

No município são desenvolvidas diversas atividades em nome da busca pela preservação ambiental, que são desenvolvidos tanto por meio de políticas públicas como

também por empresas privadas que buscam, em parceria com o município minimizar os danos que a atividade humana vem causando a natureza de Açailândia.

Dentre as atividades realizadas pelo Poder Público em nome da preservação ambiental, pode-se citar o controle de descarte de resíduos hospitalares oriundos dos serviços públicos, sendo a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de contratação de empresa terceirizada, responsável pelo recolhimento e descarte adequado deste material, o que evita contaminação do solo, bem como da bacia hidrográfica municipal.

São incentivadas ainda a agricultura de subsistência, por meio da compra pública destinada a atender as escolas da rede municipal de ensino, com a aquisição de alimentos oriundos das culturas de subsistência por meio dos recursos advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Neste caminho, ocorre o incentivo por meio de empresa especializada em assessoria para pequenos empreendedores, ao fornecimento para a população de alimentos e produtos que são comercializados por pequenos produtores. Ambos os sistemas incentivam gradativamente a aquisição, tanto pelo Poder Público, como pela população de modo geral daqueles que tem seus meios de produção baseados na convivência equilibrada com o meio ambiente.

A indústria implantada em Açailândia, busca por meios próprios minimizar os danos causados ao meio ambiente pelas suas atividades de exploração da natureza para a obtenção de lucro. Através de recursos apropriados são desenvolvidas atividades para o reaproveitamento de água ou diminuição dos índices de poluição no ar. Além da utilização de formas diretas para a minimização do impacto ambiental, as indústrias realizam a implantação de programas de educação ambiental junto a população, destinados principalmente a população do PIQUIA, para o desenvolvimento de hábitos saudáveis para o ambiente e até mesmo novos métodos de preservação ambiental.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolve no município atividades fundamentais para a preservação ambiental, buscando aplicar as normas federais, estaduais e municipais existentes, por meio de fiscalização de acompanhamento das atividades econômicas que seja potencialmente ou efetivamente poluidoras e possam causar graves danos ao ecossistema municipal. Ademais, a SEMMA também busca realizar educação ambiental, tanto na rede pública, quanto na rede privada, contribuindo para a formação de consciência ambiental nos futuros pensadores, obedecendo, portanto, o disposto na Carta Magna, segundo a qual o Poder Público deve promover educação ambiental em todos os níveis de ensino conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALLA, Annelise Varanda Dante. **A PROTEÇÃO DA FAUNA E O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES**. 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp055586.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

AÇAILÂNDIA. **Lei Orgânica Municipal (1990). Lei Orgânica Açailândia- Maranhão**. Disponível em http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/constituicoes_municipais/acailandia.pdf, acesso em 24 de abril de 2022.

AÇAILÂNDIA. **Lei Municipal de nº 590 de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental no âmbito municipal de Açailândia-MA e dá outras providências. Açailândia, 21 de agosto de 2020. Disponível em https://acailandia.ma.gov.br/publicacoes/Leis-Municipais_19?q=&orgao=9. Acesso em 08 de junho de 2022.

AÇAILÂNDIA. **Lei Municipal de nº 643 de 05 de maio de 2022**. Institui o programa de incentivo a sustentabilidade urbana- IPTU VERDE, que estabelece o desconto progressivo no IPTU de imóveis que adotarem medidas de redução do impacto ambiental. Açailândia, 05 de maio de 2022. Disponível em https://acailandia.ma.gov.br/publicacoes/Leis-Municipais_19?q=&orgao=9. Acesso em 01 de junho de 2022.

AÇAILÂNDIA. **Lei Municipal de nº 223 de 28 de outubro de 2003**. Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências. Açailândia, 28 de outubro de 2003. Disponível em https://acailandia.ma.gov.br/publicacoes/Leis-Municipais_19?q=&orgao=9. Acesso em 05 de junho de 2022.

AÇAILÂNDIA. **Lei Municipal de nº 269 de 03 de maio de 2007**. Altera os dispositivos da Lei 223 de 28 de outubro de 2003, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências. Açailândia, 03 de maio de 2007. Disponível em https://acailandia.ma.gov.br/publicacoes/Leis-Municipais_19?q=&orgao=9. Acesso em 05 de junho de 2022.

AÇAILÂNDIA. **Lei Municipal de nº 320 de 23 de outubro de 2009**. Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Município de Açailândia. Açailândia, 23 de outubro de 2009. Disponível em https://acailandia.ma.gov.br/publicacoes/Leis-Municipais_19?q=&orgao=9. Acesso em 02 de junho de 2022.

AÇAILÂNDIA. **Lei Municipal de nº 515 de 27 de outubro de 2017**. Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente e revoga os dispositivos da Lei Municipal nº 223 de 28 de outubro de 2003 e dá outras providências. Açailândia, 27 de outubro de 2017. Disponível em https://acailandia.ma.gov.br/publicacoes/Leis-Municipais_19?q=&orgao=9. Acesso em 06 de junho de 2022.

AÇAILÂNDIA. **Lei Municipal de nº 576 de 30 de dezembro de 2019**. Institui a Taxa Florestal Municipal de Açailândia-MA e dá outras providências. Açailândia, 30 de dezembro de 2019. Disponível em https://acailandia.ma.gov.br/publicacoes/Leis-Municipais_19?q=&orgao=9. Acesso em 02 de junho de 2022.

AÇAILÂNDIA. **Lei Municipal de nº 571 de 20 de dezembro de 2019.** Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, Instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico do município de Açailândia e dá outras providências. Açailândia, 20 de dezembro de 2019. Disponível em https://acailandia.ma.gov.br/publicacoes/Leis-Municipais_19?q=&orgao=9. Acesso em 02 de junho de 2022.

ARAÚJO, Elisângela. **Agricultura familiar, a favor da vida, do meio ambiente, da sustentabilidade.** Disponível em: <https://contrafrasil.org.br/artigos/agricultura-familiar-a-favor-da-vida-do-meio-ambiente-da-sustentabilidade/>. Acesso em: 04 jul. 2022.

AMBEINTE, Ministério do Meio. **Fauna e flora.** Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/fauna-e-flora>. Acesso em: 25 maio 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 5.197 de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção a fauna e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 03 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em 22 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1931.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 23 de abril de 2022.

BRASL. **Decreto-Lei de nº 278, de 28 de fevereiro de 1967.** Institui a Política Nacional de Saneamento Básico, cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1960-1969/decreto-lei-248-28-fevereiro-1967-356864-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 22 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei 11.947 de 16 de junho de 2009.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 de junho de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11947.htm. Acesso em 30 de maio de 2022

BRASIL. Senado Federal. **A Gênese do texto da Constituição de 1988.** Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/GeneseConstituicao/pdf/genese-cf-1988-1.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2022.

BRASIL. **RESOLUÇÃO - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018.** Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 29 de março de 2018. Disponível em: <https://www.cff.org.br/userfiles/file/RDC%20ANVISA%20N%C2%BA%20222%20DE%20>

28032018%20REQUISITOS%20DE%20BOAS%20PR%C3%81TICAS%20DE%20GERENCIAMENTO%20DOS%20RES%20C3%8DDUOS%20DE%20SERVI%C3%87OS%20DE%20SA%C3%9ADE.pdf. Acesso em 06 de maio de 2022.

BRASIL. RESOLUÇÃO RDC Nº 306, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 07 de dezembro de 2004. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0306_07_12_2004.html. Acesso em 26 de junho de 2022.

DIAFÉRIA, Adriana. FIORILO, Celso Antônio Pacheco. **Biodiversidade, patrimônio genético e biotecnologia no Direito Ambiental**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EMBRAPA. **Degradação florestal na Amazônia: como ultrapassar os limites conceituais, científicos e técnicos para mudar esse cenário**. Disponível em: <https://agritrop.cirad.fr/584420/1/DOC413.pdf>. Acesso em: 30 maio 2022.

GANDOUR, Clarissa. MENEZES, Diego. VIEIRA, João Pedro. ASSUNÇÃO, Juliano Assunção. **Degradação Florestal na Amazônia: Fenômeno Relacionado ao Desmatamento Precisa ser Alvo de Política Pública**. Rio de Janeiro: Climate Policy Initiative, 2021. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2021/03/DQ-Degradacao-Florestal-Amazonia.pdf>. Acesso em 03 de junho de 2022.

GARCIA Yara Manfrin. **O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO E SUAS ALTERAÇÕES NO CONGRESSO NACIONAL**, Revista Geografia em Atos, 2012. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/geografiaematos/article/viewFile%20/1754/iarama>. Acesso em 22 de abril de 2022.

IBGE. **Flora brasileira**. Disponível em: < <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/territorio/18311-flora-brasileira.html> >. Acesso em: 20 maio 2022.

IBGE. **Fauna ameaçada de extinção**. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv775.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2022.

JUNIOR, Edsio da Silva Leite. MONTEIRO, Andrei Roberto. **A Constituição Federal de 1988 e o Meio Ambiente**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/73694/a-constituicao-federal-de-1988-e-o-meio-ambiente> >. Acesso em 19 de abril de 2022.

KRZYSCZAK, Fabio Roberto. **As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões**. Revista de Educação do IDEAU, Rio Grande do Sul, 2016.

LEITE, Ravênia Marcia de Oliveira. **Os princípios do poluidor pagador e da precaução**. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-17/principios-poluidor-pagador-precaucao-direito-ambiental>. Acesso em: 03 jun. 2022.

MOURA, L. A. A. **Qualidade e Gestão Ambiental**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**. 21º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 7º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. MORAES, José Luís Bolzan. **A CIDADANIA E A CONSTITUIÇÃO: Uma necessária relação simbiótica**. 2007. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril_v44_n175_p163.pdf. Acesso em: 15 maio 2022

PEREIRA, Clovis Brasil. **Princípios que preponderam no Direito Ambiental**. 2020. Disponível em: <https://prolegis.com.br/os-principios-que-preponderam-no-direito-ambiental/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

PINTO, Luís Paulo. BEDÊ, Lúcio. PAESE, Adriana. FONSECA, Mônica. PAGLIA, Adriano, LAMAS, Ivana. **MATA ATLÂNTICA BRASILEIRA: Os desafios para a conservação da biodiversidade de um hotspot mundial**. 2006. Disponível em: https://www.conexaoambiental.pr.gov.br/sites/conexao-ambiental/arquivos_restritos/files/documento/2018-11/conservacao_mata_atlantica.pdf. Acesso em 18 de junho de 2022.

PINTO, Nelson Guilherme Machado. CORONEL, Daniel Arruda. LOPES, Mygre Machado. SILVA, Rodrigo Abbade. **DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL: Uma análise das evidências empíricas**. 2013. Disponível em: http://coral.ufsm.br/seminarioeconomia/images/anais_2013/1_A-DEGRADAO-AMBIENTAL-NO-BRASIL-UMA-ANLISE-DAS-EVIDNCIAS-EMPRICAS.pdf. Acesso em 08 de maio de 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa do trabalho acadêmico**. Feevale, Novo Hamburgo, 2013

SERVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**, Cortez Editora, São Paulo, 2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 4º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

SOUSA, Letícia Penno de. **A FLORA – UMA ABORDAGEM SOBRE FLORESTAS**. 2008. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/122071/1/11-flora.pdf>. Acesso em: 15 maio 2022

VARELLA, Marcelo Dias. LEUZINGER, Marcia Dieguez. **O Meio Ambiente na Constituição de 1988**, Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/179/ril_v45_n179_p397.pdf. Acesso em 23 de abril de 2022.

APÊNDICE

APÊNDICE A- ENTREVISTA COM O GESTOR AMBIENTAL DA VIENA SIDERÚRGICA

Entrevista realizada em 22 de junho de 2022, via online, as 10:30, tendo como assunto: A medidas tomadas pela empresa Viena Siderúrgica para minimizar os impactos ambientais causados pelas suas atividades econômicas.

1º- Qual a principal atividade econômica desenvolvida dentro da empresa Viena, e quais os possíveis danos que ela pode gerar para o meio ambiente municipal?

Atividade de siderurgia (produção de ferro gusa – matéria prima do aço). Assim como toda atividade econômica gera impactos negativos ao meio ambiente à atividade de siderurgia não é diferente, impactos como geração de: poeira, resíduos sólidos e efluentes líquidos acontecem. Para cada tipo de impacto ambiental a empresa instalou sistemas de controle como: sistemas de recirculação de água, sistema de captação de poeiras e reaproveitamento dos resíduos gerados na produção de ferro gusa.

2º- Existe um departamento específico dentro da empresa que trata das questões ambientais? Quem são os profissionais responsáveis? Existe comissão específica para lidar diretamente com as questões ambientais?

Dentro da empresa há uma equipe técnica para dar suporte nas questões ambientais formada por: Técnicos, Tecnólogos em Gestão Ambiental e Engenheiros.

3º- Quais as legislações (municipais, estaduais e federais) que nas quais a empresa baseia as suas políticas de proteção ambiental?

As legislações estaduais.

4º- São realizadas de forma padrão a visita de órgãos fiscalizadores do cumprimento de políticas de proteção ambiental na empresa? Quais são os órgãos que realizam fiscalizações periódicas? Tratam-se de órgãos municipais, estaduais ou federais?

Eventualmente a empresa passa por fiscalizações realizadas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

5º- Dentro da empresa, existe alguma política específica voltada exclusivamente para a área do PIQUIÁ- Polo Industrial e Químico de Açailândia?

A Viena Siderúrgica S/A, disponibiliza projetos socioambientais para a comunidade do Pequiá como os projetos Viena Educar e Vienatureza. Tais projetos disponibilizam cursos profissionalizantes e educação ambiental.

6º- Dentro da empresa, existem programas de incentivo educacional à preservação ambiental para crianças e adolescente em idade escolar?

O Projeto Vienatureza disponibiliza aulas de educação ambiental e passeio ecológico em áreas de preservação ambiental para as crianças e adolescentes do município.

7º- É aplicada a empresa o princípio do poluidor pagador?

Toda pessoa jurídica e física que causou algum dano ambiental seja ele acidental ou intencional, por lei é obrigado a recuperar o ambiente degradado ou impactado, através de obras de recuperação ou financeiramente.

APÊNDICE B- ENTREVISTA COM A ASSESSORA TÉCNICA DA IMPACT HUB

Entrevista realizada em 14 de junho de 2022, na forma presencial com Kiuza Valéria Furtado, tendo como assunto: O incentivo ao empreendedorismo e comercialização de produtos oriundos de produções sustentáveis pela comunidade do bairro PIQUIÁ

1º- Quais atividades são desenvolvidas pela empresa IMPACT HUB?

A IMPACT HUB é uma rede global colaborativa de impacto, que busca fazer a diferença nos lares dos inovadores, empreendedores e sonhadores, que estão criando soluções tangíveis para as questões mais prementes do mundo. A empresa nasceu em Londres com a iniciativa de criar um espaço de trabalho colaborativo para pessoas interessadas em promover grandes transformações, e assim tem o objetivo de inspirar, conectar e capacitar a comunidade a desenvolver ideias empreendedoras. A IMPACT HUB busca capacitar os pequenos empreendedores, fornecendo pessoal técnico para auxiliar no desenvolvimento de planos e metas empreendedoras. São disponibilizadas formações e reuniões, bem como auxílio nas atividades que exigem mais técnica.

2º- Qual a missão da empresa junto a sociedade?

A IMPACT HUB apoia a construção de ecossistema para impulsionar a colaboração e inovação empreendedora em torno de Objetivos Globais de Desenvolvimento Sustentável (ODS) por meio de seus assessores técnicos e parcerias com redes aliadas.

A empresa acredita que o único caminho a seguir é unir forças para construir um futuro onde os negócios e os lucros trabalhem em apoio às pessoas e ao planeta, e por isso, incentiva as ações colaborativas para um impacto positivo, a nível local e global.

3º- A comunidade do PIQUIÁ é o foco maior da IMPACT HUB em Açailândia? Se sim, por quais motivos?

Sim, pois a população residente no bairro PIQUIÁ é a principal atingida pelos impactos ambientais causados pela implantação do polo de indústria na cidade, sendo este bairro habitado em sua maioria por indivíduos que não possuem condições financeiras de se mudar para outros bairros dentro de Açailândia.

4º- Quais as técnicas de incentivo ao empreendedorismo utilizadas pela empresa com o objetivo de melhorar a renda das famílias que fazem parte do rol de beneficiados pelos projetos da IMPACT HUB?

Auxílio técnico para traçar planos estratégicos de empreendedorismo, orientação para aquisição de equipamentos que possam aumentar a produção, promoção de eventos para a exposição dos produtos, acompanhamento do desenvolvimento da atividade econômicas, dentre outros.

Em geral, a IMPACT HUB prioriza a comercialização de produção local, promovendo feiras interativas no bairro PIQUIA, bem como parcerias com associações para melhoramento do aproveitamento dos produtos naturais e potencialização da comercialização.

5º- A IMPACT HUB acredita que a mobilização da comunidade em prol da busca pelo conhecimento acerca do empreendedorismo gera impactos significativos na população como um todo?

Sim. A grande missão da empresa é levar conhecimento aos pequenos empreendedores, para que os indivíduos que tem interesse pela área possam estar capacitados para desenvolver suas atividades econômicas da melhor forma possível e assim obter sucesso e crescimento do seu negócio próprio.

A empresa tem colaboradores espalhados por todo o país, buscando levar a todos os lugares técnicas de empreendedorismo que alavanquem os pequenos negócios.

APÊNDICE C- ENTREVISTA COM A ASSESSORA TÉCNICA EM COMPRAS GONVERNAMENTAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Entrevista realizada em 02 de junho de 2022, na forma presencial, com Sandrelina Silva, tendo como assunto: O recolhimento adequado de resíduos de origem hospitalar oriundos das unidades de saúde pública de Açailândia.

1º- A Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia tem desenvolve algum tipo de política pública em prol da preservação do meio ambiente?

Sim, tendo em vista a grande produção de lixo hospitalar pelas unidades de saúde pública do município, bem como a necessidade de descarte adequado dos mesmos, a SEMUS, por meio de contrato público possui vínculo com empresa privada para que o recolhimento de resíduos sólidos seja realizado de forma eficiente e descartado através de meios que não contribuam para a contaminação do solo.

Atualmente a empresa DANTAS & CAVALCANTE LTDA, através do contrato de Nº 2018.0824.4, realiza a prestação de serviços de coleta, transporte tratamento e destinação final de resíduos do grupo A, B e E, conforme a RDC 306/2004 e demais normas ambientais originados dos prédios da Rede Municipal de Saúde.

2º- Qual a legislação específica na qual está pautado o procedimento relativo ao recolhimento de resíduos hospitalares?

A Resolução de Nº 306 de 2004 da Agência Nacional da Vigilância Sanitária- ANVISA, que trata a respeito do recolhimento de resíduos de saúde (RSS), bem como sua relação com o conjunto de procedimentos que devem ser planejados e implementados a partir das bases científicas e técnicas, normativas e legais, especificando cada uma das instituições nas quais são prestados serviços de saúde, bem com qual deve ser a destinação específica de cada tipo de resíduo.

A NBR 12.808, publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, em 2016, faz a classificação dos tipos de resíduos e as possíveis formas de destinação de cada um deles, considerando os potenciais riscos ao meio ambiente a saúde pública.

3º- Quais são os tipos de resíduos hospitalares produzidos pelos serviços públicos de saúde de Açailândia que contam com coleta especializada?

Os serviços de saúde pública de Açailândia produzem os seguintes tipos de resíduos hospitalares, que são recolhidos por empresa especializada:

GRUPO A- Resíduos biológicos, que apresentam a possível presença de agentes biológicos por possuir características de maior virulência ou concentração, podendo apresentar risco de infecção/GUPO B- Resíduos que contém substâncias químicas que podem apresentar riscos à saúde pública ou meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade/GRUPO E- Resíduos perfurocortante utilizados na assistência em saúde, que são capazes de causar lesões por corte, escarificação e punctura.

4º- Quais são as unidades de saúde pública geradoras de resíduos hospitalares no município?

Hospital Municipal de Açailândia, Centro de Controle de Zoonoses, Centro de Controle de Agravos, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU, Unidades Básicas de Saúde, Centro de Atenção Psicossocial- CAPS, Centro de Testagem de Anônima, Departamento de Vigilância Sanitária, Central de Imunização e Departamento de Vigilância e Saúde.

5º- Como ocorre o recolhimento de resíduos hospitalares pela empresa contratada pela Administração Pública?

Os resíduos produzidos pelas unidades de saúde de Açailândia são depositados nas bombonas cedidas em comodato pela empresa responsável, que por sua vez faz o recolhimento e pesagem do lixo hospitalar de forma periódica para emitir relatório e realizar destinação adequada. É de inteira responsabilidade da pessoa jurídica contratada o destino dado ao resíduo recolhido nas unidades de saúde, cabendo a esta informar mediante relatório que acompanham as notas fiscais a quantidade de lixo recolhido, bem como o cronograma de recolhimento.

6º- Qual a importância de realizar o recolhimento e destinação adequada dos resíduos hospitalares?

O despacho incorreto dos resíduos hospitalares pode ocasionar danos graves ao meio ambiente, assim como a saúde humana e animal, havendo, portanto, a necessidade de cumprimento das previsões em legislação brasileira específica.

APÊNDICE D- ENTREVISTA COM O ENGENHEIRO AMBIENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Entrevista realizada em 10 de junho de 2022, por telefone, as 11:00 com Breno Vasconcelos, tendo como assunto: A legislação ambiental municipal, bem como os métodos utilizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para dá efetividade ao cumprimento das políticas públicas.

1º- Qual a importância da existência, bem como da aplicação e efetividade das políticas públicas de preservação do meio ambiente em Açailândia?

Fundamental. De extrema importância, não há como se pensar em melhoria de qualidade de vida sem se falar de políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente, focando todo o território municipal, mas concentrando suas ações sobretudo na melhoria da qualidade ambiental dos núcleos urbanos em nosso município.

Deste modo, é necessária a elaboração de um escopo de leis, Decretos, Portarias, Resoluções, etc.) que deem sustentação para uma política pública de preservação do meio ambiente quer possa ser efetivamente aplicada de maneira correta e com devido embasamento legal.

Todavia sei que caminhamos à passos lentos e que estamos bem aquém do que deveríamos estar. Acho que a Câmara de Vereadores do Município de Açailândia, poderia fazer melhor uso das câmaras técnicas para a elaboração de Leis que deem o aporte legal necessário para a implantação das políticas de preservação do meio ambiente e a efetivação de suas ações propostas.

2º -Quais são as legislações municipais específicas de preservação do meio ambiente municipal?

Estão disponíveis no site da prefeitura municipal de Açailândia, na página da SEMMA;

3º -Existe, dentro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, um departamento voltado apenas para a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental no município?

Sim, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Açailândia – SEMMA, conta com uma Diretoria de Fiscalização, que dispõe de uma equipe de fiscais para atender as demandas das fiscalizações de denúncias relacionadas à prática de crimes ambientais;

Não obstante, existe ainda uma segunda linha de fiscalização, que chamamos de fiscalização de conformidade, onde o foco é a verificação do atendimento aos requisitos, por licença ambiental de empreendimentos já licenciados e a notificação e/ou autuação dos empreendimentos determinados por legislação como passíveis de licenciamento ambiental que estão operando sem o devido licenciamento.

4º- São traçadas parcerias públicas privadas (com as demais Secretarias Municipais, outros órgãos públicos e empresas privadas instaladas nas imediações do município) para dá maior efetividade ao combate a degradação e devastação ambiental na cidade?

Sim, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Açailândia – SEMMA, conta com uma parceria dos órgãos como o Ministério Público, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, todos atuando ora conjuntamente ora paralelamente em pró da defesa do meio ambiente.

5º- Quais são as políticas públicas de proteção ao meio ambiente que ganham maior destaque dentro do município atualmente?

Acredito que sejam as seguintes:

- Combate à Poluição Sonora;
- Combate às Queimadas, urbanas e rurais;

6º- Dentro do município, existem programas de incentivo educacional à preservação ambiental para crianças e adolescente em idade escolar?

Sim, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Açailândia – SEMMA, conta com uma Diretoria de Educação Ambiental, que desenvolve palestra, junto às escolas públicas e privadas do município.

A SEMMA possui ainda um viveiro de produção de mudas, que é vinculado à Diretoria de Educação Ambiental, e que é constantemente utilizado para práticas de educação ambiental voltadas à conservação e preservação do meio ambiente.

Por fim, a SEMMA tem a prática de disponibilizar de vagas de estágio curricular para alunos de cursos técnicos e superiores, de diversas áreas, tais como: Engenheiro Florestal, Técnico de Meio Ambiente, Gestor Ambiental, sempre em parceria com suas respectivas instituições educacionais.

7º- Dentro do município, existe alguma política específica voltada exclusivamente para a comunidade residente do PIQUIÁ- Polo Industrial e Químico de Açailândia?

Não. Atualmente segue apenas o projeto de construção do bairro nova vitória, que servirá para a realocação da comunidade do PIQUIA de baixo.

8º- Quais as atividades econômicas mais lesivas ao meio ambiente desenvolvidas dentro do território do município?

Todas as atividades classificadas como potencialmente poluidoras, ou causadoras de degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais, determinadas como passíveis de Licenciamento Ambiental, são potencialmente lesivas ao meio ambiente. Por isso da necessidade do processo de fiscalização de conformidade pós em empreendimentos devidamente licenciados, para que estes cumpram todos os requisitos legais relacionados ao controle da poluição e/ou degradação gerada, assim como quando couber a recuperação da área explorada.

Assim posso dizer, que todas as atividades passíveis de licenciamento ambiental e que vêm operando à revelia sem nenhum tipo de controle e/ou fiscalização ambiental, conjuntamente acabam por se tornar o maior foco de poluição e/ou degradação ambiental em nosso município.

9º- Quais as áreas municipais (meio ambiente em si, bacia hidrográfica, matas ciliares, silvestres, fauna como um todo, flora...) pelas atividades lesivas ao meio ambiente açailandense?

Todas. O Meio Ambiente funciona como uma rede aberta de compartimentos ambientais que estão em constante troca de matéria e energia, sendo que tudo se mantém em um perfeito equilíbrio dinâmico. Quando se promove uma interferência em um destes compartimentos o desequilíbrio causado à um pode comprometer o equilíbrio de todo os outros (Ex.: A água contaminada envenena os animais que para transportas as sementes das plantas... e por aí vai).

10º- O município aplica o princípio do poluidor pagador?

Infelizmente até a presente data aplica-se o princípio do poluidor pagador apenas para o cálculo da taxa de emissão de Licença Ambiental Municipal e na efetivação do cálculo das multas dos Autos-de- Infração.

APÊNDICE E- ENTREVISTA COM A NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICA PELO PNAE EM AÇAILÂNDIA

Entrevista realizada em 16 de junho de 2022, por telefone, as 11:00 com Andresa Rodrigues de Sousa, tendo como assunto: A destinação de 30% dos recursos do PNAE para aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar e produção sustentável.

1- O município de Açailândia segue o previsto em legislação específica que rege o PNAE, com relação a destinação de, pelo menos 30% dos recursos da Alimentação Escolar, para compra de alimentos da agricultura familiar?

Sim. No mínimo 30% dos recursos destinados a aquisição de alimentos para atender as diretrizes do PNAE são direcionados para a compra de produtos oriundos da agricultura familiar, levando para o cardápio escolar alimentos de pequenos produtores da cidade e regiões próximas, o que além de contribuir para que seja fornecido produtos de maior qualidade e com menor tempo de prateleira e transporte na alimentação escolar, ainda fomentam a economia local.

2- Os cardápios escolares incluem alimentos típicos da região, advindos de produções sustentáveis?

Sim. Existe uma variedade de produtos fornecidos para as escolas, que são advindos de produções sustentáveis, estando eles incluídos nos cardápios escolares, com o objetivo de fornecer os macros e micros nutrientes preconizados nas diretrizes do PNAE, tornando as refeições produzidas nas escolas mais frescas e mais saudáveis.

3- Quais são os principais alimentos adquiridos que são oriundos dos pequenos produtores de Açailândia e região?

Dentre os alimentos incluídos no cardápio escolar, tem-se: couve, macaxeira, abóbora, polpas de fruta como cajá, caju, acerola e goiaba, frutas como mamão, abacaxi, melancia, pimentão, tomate e outros. Todos alimentos produzidos em pequenas propriedades que fazem parte de uma associação credenciada e habilitada para fornecer os mesmos, seguindo os devidos padrões de higiene e qualidade.

4- A implementação dos cardápios com produtos advindos da agricultura familiar é um processo que contribui de forma significativa para a vida dos pequenos produtores, conforme sua visão?

Sim. O Governo Federal já inclui o regramento relativo a destinação de 30% dos recursos a agricultura familiar, objetivando não só levar produtos de qualidade para a mesa do estudante, como também incentivar os pequenos produtores, através da compra e consumo dos alimentos cultivados em suas propriedades que preconizam a produção sustentável.

Vem-se trabalhando ainda possibilidades de incentivo ao aumento da diversidade de produtos incluídos nos cardápios escolar, para que assim boa parte da produção da região seja de consumo local.